

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	7
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	28
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	30
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	31
Expediente.....	33

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO VIRTUAL 23 A 24 DE JUNHO DE 2022**

No período de vinte e três a vinte e quatro de junho de dois mil e vinte e dois, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araujo Sa, Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e o membro suplente Roberto dos Santos Ferreira, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício, e a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício. Os votos foram elaborados pela relatora e apresentados pelo suplente, Dr. Roberto dos Santos Ferreira.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5029551-67.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO SUPOSTAMENTE POR MILITARES DO EXÉRCITO, INTEGRANTES DA FORÇA DE PACIFICAÇÃO DA MARÉ, CONTRA CIVIL. FATOS DE 2014. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA AUTORIDADE POLICIAL (2018) PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CASO DIANTE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.941/17 NO CÓDIGO PENAL MILITAR, AMPLIANDO O CONCEITO DE CRIME MILITAR E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DISCORDÂNCIA DO MPF (2018). RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. JUNTADA DE INFORMAÇÕES DO EXÉRCITO, LAUDOS PERICIAIS E OITIVA DO GENITOR DA VÍTIMA. ENCAMINHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL AO MPF COM CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS. MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPM (2021). REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CONSTITUCIONAL DA LEINº 13.941/17. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA ADI 5901 PERANTE O STF. EXISTÊNCIA DEDECISÕES DO STJ RECONHECENDO A VALIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.941/17. DECISÃO DO CNMP FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DO MPM PARA CASO SEMELHANTE ENVOLVENDO A 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, A QUEM CABERÁ A ANÁLISE DA MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora e apresentado pelo suplente, Exmo. Dr. Roberto dos Santos Ferreira.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.14.002.000045/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE BENS APREENDIDOS (JÓIAS, PEDRAS PRECIOSAS) NO CURSO DO IPL 17/2011 - DPF/JZO/BA. OPERAÇÃO BERYLLOS. APREENSÃO REALIZADA EM 2012. NOTÍCIA DO EXTRAVIO DE MATERIAIS EM 2019, QUANDO O ADVOGADO DE UM DOS INTERESSADOS FORMULOU REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. VASTA INSTRUÇÃO DOS

AUTOS.CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR O RESPONSÁVEL PELO EXTRAVIO DOS ITENS. CONSTATAÇÃO, POR OUTRO LADO, DE FALHAS FORMAIS NA CONDUÇÃO DO IPL 17/2011 E FALHAS NA PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, ESPECIALMENTE QUANTO À DESTINAÇÃO DE PARTE DOS BENS APREENDIDOS, IMPUTANDO-SE A RESPONSABILIDADE AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL QUE PRESIDIU O FEITO TEMPORARIAMENTE DURANTE A FASE DE DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE PAD E OFERECIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AO SERVIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL RATIFICANDO A CONCLUSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS APTAS E/OU COMPLEMENTARES À ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL QUE PUDESSEM DELIMITAR A RESPONSABILIDADE PELO DESAPARECIMENTO DOS MATERIAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ESPECÍFICO PARA APURAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com sugestão de instauração de procedimento extrajudicial específico para apurar a prática de ato de improbidade administrativa pelo delegado da polícia federal, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora e apresentado pelo suplente, Exmo. Dr. Roberto dos Santos Ferreira.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003424/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA DE ADVOGADO, DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM IMÓVEL NO QUAL FUNCIONARIA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES POLICIAIS. ESCLARECIMENTOS DE QUE A MEDIDA FOI AUTORIZADA JUDICIALMENTE PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL, SEM QUALQUER INDICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO LOCAL A CONFIGURAR ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DO REPRESENTANTE EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO, DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, DE ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora e apresentado pelo suplente, Exmo. Dr. Roberto dos Santos Ferreira.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001326/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E GERÊNCIA DE FATO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA). CONCLUSÃO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PELA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA PELA AUTORIDADE POLICIAL (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 08/2018-SR/PF/PR). PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO ARQUIVADO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME (PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS Nº 5027043-38.2011.404.7000). RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FISCAL ELABORADO PELA RECEITA FEDERAL - A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INDICANDO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FISCAIS NA DOCUMENTAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO FUNDAMENTADO NA CARÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIGURAR A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES FISCAIS E CÓPIA DE PROCEDIMENTOS SIGILOSOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, mantendo-se o sigilo dos autos diante da existência de informações fiscais e cópia de procedimentos sigilosos, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora e apresentado pelo suplente, Exmo. Dr. Roberto dos Santos Ferreira.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001446/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLICIAL EM ABORDAGEM REALIZADA POR POLICIAIS FEDERAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA INSTAURADA PERANTE A POLÍCIA FEDERAL ARQUIVADA. CONCLUSÃO DE QUE AS LESÕES RESULTARAM DO USO NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL DA FORÇA PARA EVITAR A FUGA DO PRESO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICAS PELOS POLICIAIS FEDERAIS EM ANDAMENTO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A INDICAR ABUSOS OU EXCESSOS DURANTE ATO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora e apresentado pelo suplente, Exmo. Dr. Roberto dos Santos Ferreira.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000254/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA EM RORAIMA (FTIP/RR). REPRESENTAÇÃO RELATANDO SUPOSTA AMEAÇA PRATICADA POR AGENTES MOBILIZADOS PARA A FTIP/RR CONTRA DETENTO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO - PAMC. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO DEPEN. OITIVA DO REPRESENTANTE, DOS AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS E DE TESTEMUNHAS. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR IRREGULARIDADES NAS CONDUTAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM O

LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a). O voto foi elaborado pela relatora e apresentado pelo suplente, Exmo. Dr. Roberto dos Santos Ferreira.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, participaram da votação a Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício, e o Dr. Roberto dos Santos Ferreira, suplente do 1º Ofício.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000770/2018-04 - Relatado por:

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 338 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000192/2019-38 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: -- - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000428/2021-08 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DE ADVOGADOS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. CHEGADA NA DELEGACIA ANTES MESMO DA VIATURA POLICIAL CONDUZINDO OS PRESOS. SUSPEITA DE REPASSE DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO COMETIMENTO DO DELITO. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NÃO DEMONSTRADAS. Apesar da suspeita de existência de conluio entre agentes públicos e os advogados investigados atuação ministerial não logrou produzir indícios suficientes de provas a fundamentar a continuidade da persecução penal. PELO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo ser retirado o sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000051/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. FATOS INVEROSSÍMEIS. O preso não se recorda dos nomes dos policiais que participaram da diligência, tampouco quem supostamente o teria agredido. Errou as cores das vestimentas e até mesmo da viatura policial. Por outro lado, no laudo do exame de corpo de delito não foi registrado nenhum sinal de lesão. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000980/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DENÚNCIA DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATO ABUSIVO E DESCUMPRIMENTO DO ART. 269 DO CTB. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APOSTEM PRÁTICA DE ATO ABUSIVO. Acerca da conduta dos policiais rodoviários federais, não se vislumbra a existência de elementos que apontem para a prática de ato ilícito que justifique a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa , titular do 2º Ofício, e o Dr. Roberto dos Santos Ferreira, suplente do 1º Ofício.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001459/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: CRIME/EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRÁTICA DE CRIME POR PESSOA PRESA NO INTERIOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. SITUAÇÃO QUE REFOGE À ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ RELACIONADA COM O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL OU COM O SISTEMA PRISIONAL, MAS COM RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO, BEM COMO VERIFICAÇÃO DE REFLEXOS NA EXECUÇÃO DA PENA, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS EM CASO SIMILAR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR, órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000040/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RELATO DE SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR POLICIAIS FEDERAIS DURANTE ESCOLTA DE PRESO AO PRESÍDIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. CONTRARIAMENTE DO ALEGADO PELO CUSTODIADO, FILMAGENS DE SUA CONDUÇÃO NÃO REPRATARAM QUALQUER TRATAMENTO ABUSIVO PELOS AGENTES POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO CUSTODIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES A DEMANDAR A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000360/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 2019 PARA ACOMPANHAR A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO EM UNIDADES OPERACIONAIS DA PRF/MS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, COM REFORMAS E INSTALAÇÕES EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS E INFORMAÇÃO DE QUE SERIA INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS REFORMAS E INSTALAÇÕES. DELIBERAÇÃO DA 7ª CCR, NA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

ACOMPANHAMENTO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES. NA ORIGEM, ANTES MESMO DA AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, APORTARAM AOS AUTOS INFORMAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DANDO CONTA DE QUE O SERVIÇO FORA EXECUTADO. NOVO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002913/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DETECÇÃO, PELO APARELHO DE RAIO-X LOCALIZADO NA INSPEÇÃO PARA EMBARQUE NO AEROPORTO SALGADO FILHO, EM PORTO ALEGRE, DE MUNIÇÕES DENTRO DA MOCHILA DE PASSAGEIRO, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DESCARTE DAS MUNIÇÕES DENTRO DE LIXEIRA LOCALIZADA EM BANHEIRO PÚBLICO PELO APF PARA QUE PUDESSE EMBARCAR. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA QUE CONCLUIU PELA INSTAURAÇÃO DE PAD. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INFORMAÇÃO DE QUE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO TAC PELO APF FORAM CUMPRIDOS. INOCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO ESPECÍFICO -, DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000456/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA PONTE RIO-NITERÓI NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2019. INFORMAÇÕES JUNTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO APONTANDO A REGULARIDADE DO SERVIÇO FISCALIZATÓRIO NO LOCAL. JUNTADA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de levantamento da reserva dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000013/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CLUBE DE TIRO NO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, EM RONDÔNIA. RELATOS DE MORADORES CIRCUNVIZINHOS NOTICIANDO DESVIOS DE PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO ATINGINDO AS RESIDÊNCIAS. DECLÍNIO PROMOVIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AO ENTENDIMENTO DE A FISCALIZAÇÃO DE CLUBES DE TIRO COMPETIR A AUTORIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EM QUE FUNDAMENTADO O ARQUIVAMENTO REVOGADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELA 7ª CCR. DECRETO 10.030, DE 30/09/19. AS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO SÃO MEDIDAS EXECUTADAS PELO COMANDO DO EXÉRCITO COM A FINALIDADE DE EVITAR O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADE COM PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO - PCE. EVIDENTE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE FISCALIZAÇÕES EFETUADAS PELO EXÉRCITO NO REFERIDO CLUBE DE TIRO. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO CLUBE DE TIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.34.001.006411/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ENVOLVENDO EVOLUÇÃO PATRIMONIAL SUSPEITA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AQUISIÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE OS RECURSOS OBTIDOS ADVÊM DO RECEBIMENTO DE HERANÇA PELO DELEGADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998 (LAVAGEM DE DINHEIRO). ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada a próxima Sessão Ordinária de Revisão para 04/08/2022.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Subprocurador-Geral da República
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 4.759, DE 11 DE JULHO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000877/2019-42

Considerando as últimas diligências empreendidas no Despacho nº 4244/2021, após informações prestadas pela CG/MAPA, de que havia sido instaurada a Investigação Preliminar Sumária nº 0607/2020, relacionada ao presente procedimento, com previsão para finalização no prazo de 180 (cento e oitenta dias), o MPF requisitou a íntegra dos documentos referentes aos autos nº 21000.016527/2019-44.

Em atendimento à requisição, a CG/MAPA concedeu acesso externo ao MPF, a partir do qual se baixou o procedimento em questão e procedeu-se com a respectiva juntada a estes autos, constando como final a pág. 1189 (docs. 53.1 e 53.2).

Requisitada a renovação do acesso externo, foi fornecido ao MPF novo link a fim de acompanhar o feito em tempo real.

É o que basta relatar.

De início, registre-se que, embora no Relatório Analítico de Bens Móveis conste o valor global de R\$ 7.212.868,07 (sete milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), o ofício nº 33/2018/SFA-AP - MAPA informa que, após o andamento dos trabalhos da comissão responsável pelo recebimento do acervo documental e patrimonial da extinta SFGA/AP(doc. 1.1), foi constatado que R\$ 501.327,03 (quinhentos e um mil, trezentos e vinte e sete reais e três centavos) são referentes aos bens não localizados (doc. 18.1, pág. 126).

Apesar disso, analisando os autos n.º 21000.016527/2019-44, extrai-se o seguinte trecho elucidativo de despacho exarado no processo nº 21008.000450/2020-54 (págs. 1815-1816 daqueles autos), do qual é possível extrair as dificuldades encontradas para apuração da materialidade e autoria dos fatos:

Inicialmente, cabe ressaltar que com a extinção do Ministério da Pesca (Medida Provisória n.º 696, de 02 de outubro de 2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016), os bens desta instituição foram transferidos para o MAPA que absorveu a extinta pasta, apenas via sistema ASI Web, sem o necessário levantamento patrimonial prévio.

Posteriormente, ocorreu uma nova transferência, com o deslocamento do setor da Pesca e Aquicultura para o MDIC, e da mesma forma, esta transferência patrimonial se deu apenas via sistema, sem o devido levantamento patrimonial.

Em seguida, ocorreu mais um deslocamento setorial da Pesca e Aquicultura, desta vez, ligando a extinta pasta, diretamente a secretaria da Presidência da República, e consequentemente, igualmente as transferências supra citadas, esta, também se deu, apenas no campo virtual, sem qualquer levantamento patrimonial.

Por fim, o última deslocamento que a pasta sofreu, foi sua devolução ao MAPA, ocorrendo mais uma vez, da mesma forma que todas as citadas ao norte.

Paralelo a isto, cabe ressaltar, que houveram também inúmeras mudanças quanto a chefia/direção da superintendência/escritório/divisão, e igualmente aos deslocamentos da pasta, nas transferências de direção citadas, que ocorreram do Sr. Ricardo Angelo (2009-2013), Fabio Muniz (2013-2016), Hugo Viana (2016-2018), Mario Pereira que assumiu em 2018 e segue como chefe de Divisão até a presente data, também não houve levantamento patrimonial.

(...)

Ressalta-se também, que os servidores da extinta SFGA-AP nunca tiveram acesso ao sistema de Patrimônio, que era gerido todo pelo MPA em Brasília na sua matriz, frisando-se que em decorrência de todas essas transições, houve grande e irreparável perda de dados, por troca de sistemas utilizados por cada um destes setores que receberam a pasta, como também, pelo fim da utilização de alguns deles, somado, ao fato de haver ocorrido extravio de documentos físicos devido a mudanças de prédios e perdas de arquivo digitais decorrentes de picos de energia e queima de computadores.

Além disso, ainda em análise aos autos n.º 21000.016527/2019-44, a INFORMAÇÃO Nº 4/CGPAD/CG/MAPA (doc. 53.2, págs. 368-369) dispõe que:

Em razão da Investigação Preliminar Sumária nº 607/2020, relacionada ao processo nº 21000.016527/2019-44, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa CGU Nº 8/2020, com fito de ordenar a realização de diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia com manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correicional acusatório ou o arquivamento da notícia, INFORMO:

(...)

Nessa seara, informo que da análise do Processo SEI nº 21000.006022/2017-18, que versou acerca de identificação dos bens do extinto MPA incorporados pelas SFAs não localizados quando da realização da incorporação da SFGA/AP à SFA/AP nos anos de 2016 e 2017, fora informado a localização do Patrimônio nº 025430, ocorre que, identificamos que a placa informada no Serviço de Administração de Patrimônio - SAP Relatório Analítico de Bens Móveis (Agrupado por Conta/Material), não condiz com a Placa informada na denúncia anônima, tampouco com o registro fotográfico acostado ao registro e-Ouv.

Outrossim, da observação do Relação dos Bens Patrimoniais não localizados (Doc SEI nº 16215736), têm-se que não fora localizado o Caminhão Baú de Placa JJU 7791, patrimônio MPA nº 23704 (MAPA nº 13002406) que, segundo consta das informações do referido processo, sofreu sinistro com perda total. Vejamos:

Em seguida, tabela demonstrativa dos veículos supramencionados.

Bem	Relatório Analítico de Bens Móveis (Doc. SEI nº 16215736)	Relação dos Bens Patrimoniais não localizados (Doc. SEI nº 16215736)	Informação
CAMINHÃO TIPO BAÚ Cor: BRANCA Marca: IVECO, Modelo: DAILY 55C16CS Combustível:DIESEL Ano de Fabricação: 2010 Modelo: 2010 Placa: JJU7791 Chassi: 93ZC53B01A8415537 Renavam:214032205 Patrimônio MAPA: 13002406 Patrimônio MPA:23704	Pág. 60: Localização: 902847 - 0000000251 - BENSEM PROCESSO DE LOCALIZAÇÃO	Pág. 77: Bem não localizado: Caminhão Baú Frigorífico cor branca, chassi nº 93ZC53B01A8415537	SEI nº 16215736, pág. 78: "Segundo informações da SFGA/AP, o referido caminhão foi sinistrado e informado do ocorrido para Brasília-DF, com perda total do veículo."

<p>CAMINHÃO DE FEIRA Marca: IVECO Modelo: EUROCARGO 170 E 22, Cor: BRANCA Combustível: DIESEL, Ano de Fabricação: 2010 Ano modelo: 2010 Placa: JIA 9989, Chassi: 93ZA1NFH0A8710588 Patrimônio MAPA: 13002408 Patrimônio MPA: 25430</p>	<p>Pág. 48: 130093 - 1310018400 - SETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - SMP/SAG1301101010 - SFA/AP - MACAPA - ED. SEDE, 1. ANDAR - 130093</p>	<p>não consta</p>	<p>SEI nº 6807976: "O Caminhão Baú Frigorífico IVECO de placa JJU- 7781 foi de patrimônio do MAPA 025430 ROUBADO e os Superintendentes não fizeram nada sobre o caso"</p>
---	---	-------------------	---

A partir disso, os fatos a serem apurados naqueles autos delimitaram-se em:

Fato 1 - Suposto extravio dos Caminhões Baú de Placas JIA 9989 e/ou JJU 7791;

Fato 2 - Suposto extravio de bens da extinta SFA/AP no montante avaliado em aproximadamente 7 milhões de reais.

Nesse ponto, o ofício nº 41/2021/DAP-AP/SFA-AP/SE/MAPA, de 27/07/2021, informa acerca da localização atual dos bens 13002406 (23704) e 13002408 (25430), segundo qual (págs. 1860-1862 dos autos nº 21000.016527/2019-44):

Enquanto o Patrimônio 13002408, um Caminhão do Tipo Feira, Marca Iveco, Modelo Euro cargo 170 e Placa JIA-9998 encontra-se em pleno funcionamento, e em posse desta DAP/SFA/AP.

O Patrimônio 13002406, Um Caminhão do Tipo Baú, Marco Iveco, Modelo Daily 55c16c5, Placa JJU-7791, não faz mais parte do Patrimônio desta SFA, visto que este, sofreu um sinistro quando em posse da PESCAP (Agência de Pesca do Amapá), que acarretou em sua perda "Perda Total", que segundo a Seguradora responsável, restituiu o seu valor à integralidade, junto ao Ministério da Pesca, conforme recentemente esclarecido junto a SAP pelos gestores da época, no processo SEI nº 21008.000450/2020-54, consta o relato também deste caso.

Perceba-se, portanto, no que tange aos bens acima indicados, tais aparentemente não estão envolvidos nas irregularidades narradas na representação, considerando que um está em pleno funcionamento e outro sofreu sinistro cujos danos foram ressarcidos.

Não obstante, conforme "DESPACHO INSTAURAÇÃO IPS Nº 607/2020" (doc. 53.1, pág. 87), na Investigação Preliminar Sumária, deve ser feita análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios e, ao fim, emitido Relatório Final indicando a necessidade de instauração do processo correccional acusatório ou o arquivamento da notícia, com posterior envio ao Gabinete da Corregedoria para elaboração de Parecer Técnico, seguido do julgamento.

Ocorre que, examinando os autos, verifica-se pelo andamento processual que o processo nº 21000.016527/2019-44 foi concluído em 20/09/2021, constando em seu último despacho que não restam outras providências a serem adotadas pela Coordenação de Apoio e Diligências, razão pela qual se restituiu o processo à Coordenação-Geral de Responsabilização de Agentes Públicos - CGRAP para os encaminhamentos que julgar cabíveis.

Dessa forma, entendendo-se que a Investigação Preliminar Sumária nº 0607/2020 tramita em autos próprios, desde então não foram obtidas mais notícias do deslinde do feito.

Nesse sentido, a despeito dos demais bens não localizados, que sequer foram listados de forma clara, por ora os elementos de convicção trazidos aos autos são incapazes de ensejar reprimenda fora do âmbito da responsabilização administrativa, valendo ressaltar que a IPS instaurada encontrava-se em fase inicial, pendente de conclusão.

Apesar disso, embora o intento do MPF não seja substituir providências que devam ser adotadas na seara administrativa, especialmente em casos em que os indícios são insuficientes à configuração de infração ímproba ou criminal, faz-se prudente diligenciar perante o órgão, a fim de angariar notícias atualizadas.

Portanto, diante da insuficiência de elementos que permitam, com a segurança necessária, a adoção de outras providência, no intuito de buscar informações que contribuirão para formar a convicção do membro do MPF, DETERMINO:

a) a prorrogação do trâmite do presente Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, considerando a necessidade de realização de diligências úteis ao deslinde do feito, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) a juntada do processo nº 21000.016527/2019-44, da página 1190 em diante, a ser extraída do link disponibilizado pelo MAPA (doc. 59);

c) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral do MAPA, para que forneça informações acerca da finalização da Investigação Preliminar Sumária nº 0607/2020, encaminhando-se cópia dos autos ou disponibilizando o acesso; e

d) a expedição de novo ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU), considerando o transcurso de lapso temporal considerável desde a última requisição de informações, para que informe se há/houve alguma investigação relacionada aos bens não localizados no recebimento de documentos e patrimônio da extinta Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura (SFA/AP), integrante do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), quando da incorporação ao patrimônio da Superintendência Federal de Agricultura no Amapá (SFA/AP), vinculada ao MAPA.

ISADORA CHAVES CARVALHO
 Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO PRE/AP Nº 161, DE 12 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado do Amapá que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 12 DE JULHO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002715/2021-51

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especialmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando que o artigo 198, inciso II da Constituição Federal institui como diretriz do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Considerando que o artigo 2º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 declara a saúde como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis para seu pleno exercício, sendo complementado por seu parágrafo primeiro, que diz que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a integralidade de assistência é princípio fundamental do Sistema Único de Saúde, conforme esclarece o artigo 7º, inciso II, da mesma Lei 8.080, sendo entendido integralidade de assistência como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da Constituição Federal de 1988) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197 da Constituição Federal Pátria;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura no seu artigo 4º assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, entre outros direitos assegurados;

Considerando a autuação deste Parquet federal no Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002715/2021-51, cujo objeto é apurar a desabilitação do Instituto do Coração da Criança e do Adolescente de Fortaleza, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, após a orientação do Ministério da Saúde;

Considerando que o InCor Criança está habilitado no Ministério da Saúde para o serviço de alta complexidade em cirurgia cardiovascular pediátrica, conforme Portaria nº 179, de 8 de abril de 2005, do Secretário de Atenção à Saúde;

Considerando a existência de convênio nº 32/2018 entabulado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza e o Instituto do Coração da Criança e do Adolescente, que teve um segundo termo aditivo ao convênio firmado em 29 de outubro de 2020, para contratualização até 10 de novembro de 2021 de serviços especializados na área de saúde cardiovascular pediátrica das áreas ambulatorial e hospitalar;

Considerando que o InCor Criança é reconhecido pela Prefeitura de Fortaleza, como referência para rede municipal de saúde para o atendimento de cardiopatias congênitas, sendo que em 2018, recebeu doação de terreno público para construção de Hospital de Alta Complexidade em Pediatria (termo de concessão de uso de bem imóvel nº 4/2019);

Considerando que a Secretaria de Saúde de Fortaleza, após ser demandada pela Secretária Municipal Ana Estela Fernandes Leite, acerca dos possíveis prejuízos da descontinuidade de tais serviços hospitalares (cirúrgicos), apontou que em consulta ao Ministério da Saúde, este indicou que pela situação de auditoria realizada no ICCA, o próprio estava em desacordo com os requisitos da habilitação contidos na Portaria SAS nº 210, de 15 de junho de 2004 (ofício nº 596/2022);

Considerando que os indivíduos com cardiopatia congênita apresentam uma alteração na estrutura ou função do coração que compromete a função cardíaca do bebê e pode ser detectada ainda no útero materno, sendo que o tratamento é cirúrgico e o cuidado com o paciente cardiopata inclui dieta e mudança de hábitos alimentares;

Considerando que, conforme apurado no procedimento preparatório, um dos problemas enfrentados pelas crianças portadoras de cardiopatia é que o tratamento necessita de assistência além da ambulatorial, e que nos casos mais graves via depender de tratamento cirúrgico ou a falta de assistência especializada pode abreviar a vida de uma criança;

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio de servidoras públicas da Coordenação Geral de Atenção Especializada – CGAE do Ministério da Saúde, manifestou posição contrária em audiência semipresencial, de 7 de junho de 2022, quanto à ideia de desabilitação do Instituto do Coração da Criança e do Adolescente diante da realidade posta;

Considerando que a realização drástica da postulação de descredenciamento/desabilitação do Instituto do Coração da Criança e do Adolescente como nível de unidades de assistência em alta complexidade cardiovascular pode gerar efeitos nefastos, sobrecarga de serviços aos outros dois hospitais terciários e até mesmo a suspensão de cirurgias;

Considerando que conforme informações coletadas no bojo do procedimento preparatório veio a informação que apenas três entidades realizam assistência em alta complexidade hospitalar, que consta no momento o Hospital de Messejana, o Hospital Albert Sabin e o terceiro credenciado o Instituto do Coração da Criança e do Adolescente mediante cessão de uso para usar a parte hospitalar do Hospital Otológica;

Considerando que o descredenciamento em uma área de alta complexidade como a de cirurgia cardiovascular pediátrica, representaria verdadeiro retrocesso na busca de uma saúde mais eficiente, e que expõe o problema enfrentado pelo Sistema Único de Saúde, bem como poderia acarretar o encaminhamento de pacientes para outros Estados da federação;

Considerando que o InCor Criança já é detentor de alta tecnologia adquirida com recursos públicos e expertise, além de ser um componente importante na execução de vários programas a serem desenvolvidos pelos gestores de saúde em Fortaleza;

Considerando que o InCor Criança é uma instituição filantrópica que já atua há dezoito anos no Estado do Ceará, credenciado em 2005, e mantém uma parceria com o Município de Fortaleza desde 2018 na forma de contratualização;

Considerando que o InCor Criança já vem praticando o serviço de alta complexidade mais a parte ambulatorial desde 2005 em que iniciou as atividades de habilitação junto ao Ministério da Saúde, após a edição da Portaria nº 210, e não se trata de uma associação neófito no assunto, e sim com larga experiência e exemplo profissional, assim como o Hospital Otológica é um hospital que não há o que desabonar no momento;

Considerando que, inicialmente, antes da Portaria 210, o InCor Criança tentou habilitar seu serviço perante o Ministério da Saúde com foco na cirurgia cardiovascular pediátrica, mas encontrou obstáculos, em razão de ser obrigado na época a trabalhar com cirurgia cardíaca adulto e pediátrica e o Secretário de Saúde do Ceará da época não permitiu a inclusão de tal Instituto como unidade de apoio ao SUS, mesmo advertido dos precedentes no País (Hospital Pequeno Príncipe e IMIPE);

Considerando que a habilitação do Instituto do Coração percorreu todo o trâmite legal, municipal, estadual e federal, mesmo não dispondo de uma unidade hospitalar própria, embora tenha celebrado um contrato de cessão de uso de ambientes em um hospital que contempla as normas vigentes para habilitação;

Considerando que a história da filantropia no âmbito da saúde é repleta de dificuldades financeiras, descasos do poder público, subfinanciamentos e fechamento abruptos de santas casas e hospitais filantrópicos;

Considerando que o Sistema Único de Saúde assume o protagonismo no atendimento universal e igualitário à população e hospitais filantrópicos já que ofertam muitos leitos no Brasil, além de gerar empregos diretos, atender na assistência em alta complexidade como a área da cardiologia e cardiovascular;

Considerando que um novo debate foi aberto pela Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, que depois de 18 anos de atuação do Instituto do Coração da Criança e do Adolescente, entendeu após orientação via correio eletrônico do Ministério da Saúde, que pela segurança jurídica não poderiam credenciar uma unidade hospitalar que cede espaços ao InCor Criança para operar seus pacientes, em que foi sugerido por servidora do Ministério da Saúde a reorganização da rede cardiológica ou adequando-o conforme as normas vigentes;

Considerando que a desabilitação para o Instituto que atua em cirurgias não poder continuar atendendo a pretexto de que não preenche os requisitos da Portaria 210, de 2004, somente porque seu endereço não coincide com a unidade hospitalar regularizada por contrato de cessão de uso;

Considerando que é extremamente difícil que um hospital que esteja credenciado implante todos os serviços de uma só vez, e para isso tem que haver uma certa flexibilização por parte do Ministério da Saúde;

Considerando que no Brasil é permitido as parcerias com as organizações sociais e terceirizações perfazendo um novo agrupamento de entidades responsáveis pelo desenvolvimento de novas formas de prestação dos serviços públicos e não há ilegalidade no instrumento de cessão de uso;

Considerando que existe previsão legal de contratos de gestão, com o objetivo de formar a parceria necessária entre organizações sociais e o Poder Público, sendo que as organizações sociais podem receber recursos públicos, embora no caso investigado não se trate de tal forma de convênio;

Considerando que a Portaria nº 210, de 15 de junho de 2004, de Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, no item 3 do Anexo I não faz a discriminação entre ativos próprios ou cedidos no “dispor de estrutura física e funcional”;

Considerando a existência de problemas pontuais que são inerentes a diversas instituições públicas ou privadas, não pode servir de óbice a uma continuidade de prestação de serviços públicos relevante e essencial;

Considerando que a proporção de nascidos com cardiopatias congênicas com uma incidência de 10 para cada 1000 nascimentos de crianças e no Ceará para o ano de 2019, segundo levantamento na instrução do procedimento e no Estado do Ceará dos nascidos vivos (130.222) destes um por cento tem cardiopatia congênita, ou seja, 1302 nascimentos/ano com essa anormalidade, sendo que 80% dessa população vão necessitar de intervenção cirúrgica imediata (1042 crianças) e boa parte pelo SUS, dados estes estimados do ano de 2019;

Considerando que a produção cirúrgica do InCor foi de seis cirurgias cardíacas em 2019; cinco em 2020, e sete no ano de 2021, sendo que neste ano de 2022 não foi realizada qualquer cirurgia em razão da desabilitação;

Considerando que o atendimento ainda está abaixo da necessidade, e que o Ceará tem uma importância muito essencial na intervenção cirúrgica que pode beneficiar diversas crianças cardiopatas;

Considerando que o número de cirurgias no âmbito do Sistema Único de Saúde é insuficiente, assim como existe desigualdade na distribuição dos serviços habilitados;

Considerando que no que concerne a produção cirúrgica e atendimento às crianças cardiopatas existe a concentração melhor na Região Sudeste do Brasil;

Considerando que dentre as atividades do InCor consta como finalidade primordial promover assistência à saúde; assistencial social de proteção básica em busca do desenvolvimento da cidadania e reintegração na sociedade dos pacientes, bem como dos seus familiares; e ensino e pesquisa, conforme artigo 2º da segunda alteração do estatuto social;

Considerando que o público-alvo para atendimento do InCor Criança são, preferencialmente, portadores de cardiopatias congênicas (do feto ao adulto) e as adquiridas do grupo pediátrico, oriundas do Sistema Único de Saúde;

Considerando que atualmente tal Instituto InCor tem atendimento ambulatorial próprio aos portadores de cardiopatias congênita e adquirida localizado no Parque Manibura e atendimento hospitalar em outro lugar na Avenida Antônio Sales, mediante cessão de uso com o Hospital Otológica;

Considerando que para cumprir seus objetivos o InCor poderá realizar várias atividades previstas em seu estatuto, entre elas fortalecer os vínculos familiares e sociais de portadores de cardiopatias congênicas e adquiridas do grupo pediátrico;

Considerando que a correta identificação da doença ainda em estágio inicial proporciona melhores condições de tratamento e minimiza as sequelas e riscos à saúde dos portadores, conforme informações trazidas aos autos;

Considerando que o InCor Criança poderá realizar conforme preconiza em seu estatuto artigo 3º, inciso VIII – administrar outras instituições da área de saúde, privadas ou públicas, por meio de contrato, convênio ou outro instrumento legal, visando ampliar o alcance das atividades do InCor;

Considerando as informações prestadas nos autos pelo diretor técnico do Instituto – Dr. Valdester Cavalcante que declarou que boa parte do tratamento das crianças é cirúrgico e fazer cirurgias sem ambulatório as crianças estariam desassistidas;

Considerando que o mesmo médico declarou que percorreu toda a burocracia para conseguir esse tipo de atendimento no Ceará, que foi aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, bem como informou que a ilegalidade que foi apontada seria na cessão de uso do Hospital Otológica com o InCor;

Considerando que foi apresentado nos autos a informação de que o InCor possui um Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, e utiliza sala de cirurgia, quatro leitos de UTI, dez leitos de enfermagem mediante a cessão de uso, e que no Estado do Ceará se habilita terapia intensiva com pendências, conforme Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022;

Considerando que o representante do InCor se comprometeu perante a última reunião a construir uma unidade própria hospitalar no prazo de cinco anos e a assinar um termo de ajustamento de conduta com este Ministério Público Federal no intuito de se adequar aos atos administrativos que vigoram atualmente;

Considerando que por parte da Controladoria Geral da União, e por parte da Coordenação-Geral de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde não há objeção em manter a habilitação do jeito que se encontra, embora exista a explicação técnica que no atual momento não seria possível uma habilitação isolada para a parte ambulatorial e outra para a parte hospitalar;

Considerando que em 2017 o governo federal lançou um plano para ampliar o atendimento de crianças com cardiopatia congênita, um trabalho em conjunto do Ministério da Saúde, do Instituto Nacional de Cardiologia, da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular e InCor em São Paulo;

Considerando que a meta desse Programa era passar de 9000 crianças operadas para 12 mil procedimentos por ano, e foi estabelecido o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC, conforme preconizou o Dr. Pedro Rafael Salerno na última audiência;

Considerando que nos últimos anos não houve um incremento do número de cirurgias, e foram habilitados 69 hospitais pela Portaria 1727, de 2017, sendo que dois hospitais foram desabilitados e há um déficit muito grande de produção cirúrgica no Nordeste e Região Norte do País;

Considerando que os representantes legais do InCor Criança se comprometeram dentro da razoabilidade além da área ambulatorial a construir uma unidade própria (estrutura física) em cinco anos, contar com equipe assistencial qualificada, contar ainda com um quantitativo suficiente de profissionais para o atendimento ambulatorial, alocar recursos humanos, manter equipe de saúde básica, equipe de saúde complementar, dispor de equipamentos, manter recursos diagnósticos e terapêuticos, possuir rotinas e realizar a média de produção cirúrgica mensal visando se adequar à Portaria nº 210, de 15 de junho de 2004, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;

Considerando que os interessados do InCor Criança mostraram boa vontade na realização dos serviços prestados e não se furtam a seguir os regulamentos técnicos com o propósito de obterem o credenciamento para unidade de assistência em alta complexidade cardiovascular pediátrica;

O Ministério Público Federal, resolve, por intermédio do órgão subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza que inicie a habilitação do InCor Criança na parte hospitalar (cirúrgica) e renove o convênio entre a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza e InCor Criança, para prestação de serviços de assistência de alta complexidade em cirurgia cardiovascular pediátrica e aceite este formato atual de cessão de uso com o Hospital Otolínea, eis que existe um déficit de leitos de UTI, produção cirúrgica com déficit, estruturas física precárias de hospitais no País, entre outros problemas já explanados.

Cumprido, por oportuno, informar que a presente recomendação configura instrumento legal de atuação do Ministério Público e tem por objetivo fazer observar os princípios constitucionais e legais que norteiam o direito à saúde, não sendo, no entanto, obrigatório o seu atendimento. Resta esclarecer, porém, que o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do presente documento, resposta do órgão destinatário acerca do acatamento desta Recomendação.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 87, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003570/2021-79 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: representação alega supostas irregularidades na cessão da única psicóloga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB, em Taguatinga, para o Ministério da Educação.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Identidade Preservada por Sigilo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2022

MPF/PRES/GABPRM1-MAF

O procurador da República titular do ofício da Procuradoria da República no Município de Colatina/ES, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – LC nº 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos arts. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei nº 7.347/85); e pelas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP nº 23/2007), e nº 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMFP nº 87/2010).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC nº 75/1993;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, "h", da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, VII, "b", e art. 38, I, ambos da LC n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias à probidade administrativa, na forma do art. 6º, XIV, "f", da LC n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMPPF n.º 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.17.003.000137/2021-14, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades no Programa Mais Médicos no Município de São Mateus, notadamente, relacionadas ao vínculo da médica intercambista LUANA DE ALMEIDA ALVES BARRETO;

Considerando o teor do ofício OFÍCIO Nº. 213/2022 - GABPRM2-CARR (PRM-SAM-ES-00001606/2022), através do qual foi solicitado ao Ministério da Saúde o desarquivamento do processo administrativo n.º 25000.162087/2021-71, a fim de analisar documentação encaminhada pelo Município à Procuradoria da República em São Mateus;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, vinculado à 1ª CCR do MPF, com o seguinte objeto:

Apurar possíveis irregularidades relativas ao Programa Mais Médicos no Município de São Mateus, notadamente, relacionadas ao vínculo da médica intercambista LUANA DE ALMEIDA ALVES BARRETO.

Como diligência investigatória inicial, determino a reiteração do OFÍCIO Nº. 213/2022 - GABPRM2-CARR (PRM-SAM-ES-00001606/2022), a fim de que sejam cumpridas as diligências ali consignadas e sejam encaminhadas a esta Procuradoria da República as informações solicitadas.

Conforme Instrução de Serviço n.º 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor LUCAS VASCONCELOS DE MORAES.

Ao cartório para autuação, registro e providências de praxe.

MALE DE ARAGAO FRAZAO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000467/2022-83

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000467/2022-83 foi instaurado a partir de cópia de relatório de inspeção encaminhado pela Procuradoria da República em Barra do Garças/MT relativo à obra do contorno rodoviário entre as cidades de Barra do Garças/MT, Pontal do Araguaia/MT e Aragarças/GO;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000467/2022-83 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) da Procuradoria da República em Goiás (art. 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF;

c) tendo em vista o teor do Ofício nº 78278/2022/DF/SRE - GO (Processo nº 50612.001117/2022-02), a expedição de ofício à Superintendência Regional do DNIT em Goiás, requisitando, no prazo de até 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre as providências adotadas para a conclusão da obra de construção da rodovia no Estado de Goiás que interligará o Município de Aragarças/GO com o Município de Pontal do Araguaia/MT.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001302/2021-48

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001302/2021-48;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito, a fim de apurar suposta irregularidade perpetrada pela ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DE ORIZONA, em relação a um contrato de comodato firmado com a Empresa JHR Comunicação Ltda, que violaria o disposto no art. 18 da Lei nº 9.612/1998;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via ÚNICO;

c) oficie-se a ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DE ORIZONA para que apresente cópia do referido contrato, bem como para que apresente as informações que julgar pertinentes em sua defesa;

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000987/2021-13

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000987/2021-13;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito, especialmente quanto ao acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 2/2022, dirigida ao Centro Universitário Faveni- UNIFAVENI para que: a) interrompa, imediatamente, a oferta de todos os cursos de ensino superior ofertados em municípios não autorizados pelo Ministério da Educação; b) suspenda qualquer forma de propaganda ou abertura de matrícula, inclusive em seu sítio eletrônico, referente aos cursos que sejam ofertados em municípios não autorizados pelo Ministério da Educação;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via ÚNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/GO Nº 122, DE 12 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, tendo em vista as indicações encaminhadas pelo Ofício nº 17/2022-DG, do Ministério Público do Estado de Goiás, de 11 de julho de 2022, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008, e art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, RESOLVE:

Art. 1º -DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem a função do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício
14ª	Ipameri	Leandro Franck de Oliveira Ávila	Titular	De 11/07/2022 a 06/01/2025

14ª	Ipameri	Márcia Ferreira Gomes	Substituta	De 11/07/2022 a 06/01/2025
110ª	Mozarlândia	Huggo Edgard de Campos Silva	Titular	De 11/07/2022 a 06/01/2025
110ª	Mozarlândia	Rafael Corrêa Costa	Substituto	De 11/07/2022 a 06/01/2025

Art. 2º. – REVOGAR disposições em contrário.

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Resumo: Meio ambiente. Proteção ao patrimônio histórico-cultural. Ambiência da Praça Gonçalves Dias. Objeto de tombamento federal. Vizinhança. Obra supostamente irregular. Interferência. Visibilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000001439/2021-65, instaurado em razão do conhecimento de obra na lateral da Praça Gonçalves Dias - objeto de tombamento federal -, em São Luís/MA, mais precisamente entre a lateral da praça e a Av. Beira Mar (Av. José Sarney, nº 101), no lugar onde existia uma construção (casa residencial que foi demolida), supostamente a interferir no entorno do bem tombado pela União;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de suposta interferência na visibilidade da Praça Gonçalves Dias, objeto de tombamento federal, por obra supostamente realizada em desacordo com projeto aprovado pelo órgão estadual de patrimônio, na área da vizinhança do bem tombado pela União.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Encaminhe-se cópia da resposta apresentada pelo DPHAP às pessoas responsáveis pelas obras (Raimundo Florêncio - neste caso, observe-se a CERTIDÃO SESOT/PRMA - PR-MA-00010881/2022; e Ricardo Fernandes).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA PPE PRE/MA Nº 16, DE 11 DE JULHO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADODO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.001001/2022-68, onde se noticia que o Deputado Federal, JOSIVALDO DOS SANTOS MELO, conhecido como "Josivaldo JP" pré-candidato a reeleição ao cargo que atualmente ocupa, promoveu diversos eventos intitulados como "Som da Esperança" em vários Municípios do Maranhão, promovidos entre os dias 29 de abril de 2022 à 22 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que os fatos apontam suposta propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder econômico, na medida em que indicam que o representado participou de evento de grande proporção, supostamente contendo conteúdo eleitoral;

CONSIDERANDO que no referido evento foram proferidas falas que podem configurar, em tese, violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ("A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição");

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente em vários eventos com a participação de JOSIVALDO DOS SANTOS MELO (Josivaldo JP), pré-candidato ao cargo de Deputado Federal, intitulados como "Som da Esperança" realizado em diversos Municípios do Estado do Maranhão entre os dias 29 de abril de 2022 e 22 de maio de 2022;

Art. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE JULHO DE 2022

IC - 1.22.006.000310/2013-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93)

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o imóvel conhecido por Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Fazenda Experimental Sertãozinho foi tombado pelo Município de Patos de Minas em 26 de março de 2004;

Considerando que, em 18 de janeiro de 2010, na Fazenda Experimental Sertãozinho, quando da derrubada voluntária de um pé de eucalipto, este veio a cair, acidentalmente, sobre a residência de código patrimonial nº 9403391, destruindo-a parcialmente, conforme o Boletim de Ocorrência nº 110/2010 da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

Considerando que, após ser cientificado do referido sinistro, o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Patos de Minas/MG - COMPHAP, em diligência ao local, constatou que alguns componentes do citado bem encontram-se em precário estado de conservação, dentre os quais o espaço denominado "Galpão Singelo de Máquinas", que se encontra desprovido de telhado e em completo estado de abandono;

Considerando que foi realizada vistoria no bem tombado pela ASSESSORIA ESPECIAL-PATRIMÔNIO CULTURAL da PR/MG, cujas conclusões estão consubstanciadas no Parecer Técnico n. 10/2022;

Considerando que restou salientado pela perícia do MPF que:

"o conjunto paisagístico, apesar de toda sua extensão, de uma maneira geral se mostra relativamente conservado e cuidado, no entanto requer ações frequentes de manutenção e conservação e uma ação de imediato em relação as unidades em estado de conservação precário";

"(...)se faz necessário a recuperação de todas as unidades em risco, e m estado avançado de deterioração, assim como um planejamento de manutenção constante de toda área tombada, incluindo as edificações de uso institucional ou residencial, assim como os demais equipamentos paisagísticos";

"A EPAMIG é a atual gestora por comodato, mas cumpre a União, através da EMPRAPA, proprietário do bem tombado, conservá-lo e mantê-lo preservado";

"Nesse entendido, deveriam ser envidados todos os esforços e uma intermediação para uma solução que viabilizasse a manutenção e conservação do bem tombado. E com base no apurado, entendemos que um caminho promissor seria com a parceria com a UNIPAM, ou outra entidade de ensino, voltada para agricultura".

"A EMBRAPA, embora a fazenda seja um imóvel de sua propriedade e um bem da União, está alheia e tão distante do problema e da fazenda propriamente dita, que entendemos e sugerimos que uma solução deveria ser alinhada com a EPAMIG e poderia ser incentivada e intermediada pelo MPF /PRM Patos".

"Salientamos que as obras e ações de manutenção e conservação deverão ser necessariamente aprovadas e orientadas pelo poder municipal, através do setor de patrimônio cultural." (grifos nossos)

Considerando que no Despacho PRM-PMS-MG-00001415/2022, restou definido que "a medida mais correta, neste momento, é o desmembramento dos objetos, a fim de se buscar uma solução célere para a recomposição do acervo tombado, no que se refere ao imóvel destruído acidentalmente, e, em inquérito civil, construir uma solução com os órgãos envolvidos para a recuperação/manutenção do Conjunto Paisagístico da Fazenda Experimental de Sertãozinho;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "acompanhar medidas de recuperação/manutenção do Conjunto Paisagístico da Fazenda Experimental de Sertãozinho".

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, vinculando-se os autos à 4ª CCR;

II. realize-se distribuição vinculada a este 1º Ofício em razão da prevenção ao IC n. 1.22.006.000310/2013-84;

III. cumpra-se o quanto determinado no Despacho PRM-PMS-MG-00001415/2022

IV. após, venham os autos conclusos para deliberações.

Estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60 - PRMG/GAB/BNO, DE 8 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, II e III, CRFB/88) e legais (artigo 5º, incisos III, alínea "a" e "d", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, artigo 7º e artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93,) e ainda;

CONSIDERANDO a previsão contida na nova redação do artigo 17, §5º, do Regimento Interno desta Procuradoria da República de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº.1.22.000.001402/2022-22 instaurado com o seguinte objeto: "elaboração, anual, e acompanhamento do Pano de Trabalho e Relatório de Atividades do PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ";

CONSIDERANDO que, a partir de visita do Ministério Público Federal à sede do Parque Nacional da Serra do Cipó no interesse do Procedimento Administrativo nº.1.22.000.001402/2022-22, autuou-se, por desmembramento, esta Notícia de Fato para a "Verificação da presença de legislação ambiental municipal de sanções em harmonia com a legislação federal, bem como estrutura suficiente de fiscalização, no Município de Itambé do Mato Dentro".

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de acompanhar as políticas públicas municipais do Município de Itambé do Mato Dentro/MG relacionadas à Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar as políticas públicas municipais do Município de Itambé do Mato Dentro/MG relacionadas à Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó", determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, instaurando-se o Procedimento Administrativo, para efeitos de publicação e comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) a expedição de ofício ao Município de Itambé do Mato Dentro/MG solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: (i) se a legislação ambiental municipal relacionada à preservação e à fiscalização do meio ambiente (Preservação do Parque Nacional da Serra do Cipó) está em harmonia com a legislação federal, encaminhando cópia das respectivas legislações existentes; (ii) qual é a estrutura existente no Município para fiscalização ambiental, especificando-a.;

c) após, o acatamento os autos por 45 (quarenta e cinco) dias ou até a chegada da resposta.

O prazo para o término de tramitação deste Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61 - PRMG, DE 8 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando o contido na NF 1.22.000.001004/2022-14, no sentido de que o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG não estaria fornecendo alimentação aos seus discentes, após o retorno das atividades presenciais;

Considerando que, conforme informações prestadas, o CEFET-MG já teria reativado o restaurante do Campus da Capital, estando em curso licitação para a contratação nos Campi do interior, além da adoção de medidas mitigadoras da situação, como o fornecimento de bolsa-alimentação e distribuição de kits de gêneros alimentícios aos estudantes em vulnerabilidade alimentar;

Considerando a necessidade de se acompanhar a plena implementação do fornecimento de alimentação aos discentes pelo CEFET-MG;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017.

Em instrução, determino, desde já, a juntada de cópia integral da NF acima referida.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível desta PRMG para secretariar os atos deste procedimento.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000113/2022-594 instaurada a partir de comunicação da Associação da Comunidade Remanescente de Negros da Área de Peruana - ACORNEAP, que expõe que o INCRA ainda não teria concluído o processo administrativo nº 54501.016342/2006-23, no que se refere ao reassentamento de ocupantes não quilombolas do território quilombola Peruana, e que sem a retirada dos posseiros os quilombolas não conseguem ter total acesso à área titulada.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 232, DE 11 DE JULHO DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico - Institucional, constantes nos ofícios 91/2022/MP/SubPGJ II e 92/2022/MP/SubPGJ II

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR (A) ELEITORAL
8ª	Rui Barbosa Lamim Substituição: 04/07/2022 a 08/07/2022
91ª	Diego Belchior Ferreira Santana Substituição: 04/07 a 24/07/2022 - sem efeito Alan Johnes Lira Feitosa Substituição: 01/07/2022 a 24/07/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 78, DE 12 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

078. EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante o período de 11/07/2022 a 15/07/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP nº 1.26.008.000195/2020-16

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar supostas irregularidades perpetradas no âmbito do processo licitatório Pregão Presencial nº 1/2019, para aquisição de materiais de limpeza e descartáveis

destinados as diversas secretarias do município de Belém de Maria/PE, com recursos oriundos da União (Ministério da Saúde), conforme relatado na Manifestação 20200163469 recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE JULHO DE 2022

PP Nº 1.26.002.000041/2022-38. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. FINISA 2019. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL – STN. AUSÊNCIA DE RISCO À SANIDADE DO ORÇAMENTO FINANCEIRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME OU DE ATO DE IMPROBIDADE.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação por pessoa que solicitou o sigilo de seus dados, apontando o seguinte em registro feito na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF:

(...) venho respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público Federal por meio dessa representação. Sobre a suspensão e execução de contrato de empréstimo, no valor de 16 milhões de reais, do Município de Toritama com a Caixa Econômica Federal, conforme autorizado pela lei Municipal nº 1.840, de 16 de dezembro de 2021 (doc.01). Trata-se de contrato de financiamento por meio da linha de crédito daquela instituição financeira denominada FINISA - "Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento". O eventual exercício ao Ministério Público Federal como fiscal da Lei atribui a responsabilidade do parquet de posterior apuração contra supostos indícios de irregularidades no empréstimo supra mencionando. Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, proclamam como princípio regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Considerando que o postulado constitucional da moralidade impõe a observância de um conjunto de valores éticos (retidão de caráter, decência, decoro, boa-fé, etc) que estabelece um padrão de conduta a ser necessariamente seguido pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública; Após um estudo abrangente das condições reais e fiscais da atual gestão no município de Toritama, atribuindo assim a uma desordem na conta públicas do município de Toritama, por meio da efetuação de dois empréstimos realizado pela atual gestão municipal perante a Caixa Econômica Federal denominada FINISA- "Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento" isso em menos de 3 anos de gestão. No valor de 10 milhões no ano de 2019 e 16 milhões no ano de 2021, e consta no sistema da Caixa Econômica Federal outro empréstimo de 11 milhões e 700 mil reais no mesmo ano de 2021 que foi cancelado (doc.01). Considerando que a prefeitura de Toritama ofereceu à Caixa Econômica Federal o recurso do Fundo de Participação do Município - FPM como garantia aos dois empréstimos, isso significa que qualquer medida prejudicadora as políticas públicas voltadas à população, dois empréstimos realizados em menos de 3 anos terá impacto direto na receita do município ocasionado um desequilíbrio orçamentário nas futuras gestões municipais, considerando que os empréstimos tem 10 anos de vigência para efetuação do seu pagamento. Considerando o documento oficial fornecida pela câmara Municipal de vereadores de Toritama (doc.03) não há qualquer estudo sobre impacto financeiro caracterizando que houve ausência de estudo sobre o Impacto financeiro do empréstimo, ocultando informações sobre limites legais para operação de crédito. Considerando as informações acerca da gestão fiscal do município destacamos o último Relatório de Gestão Fiscal - RGF da data de 28/01/2022 (doc.04), a atual gestão do município de Toritama já proporcionou uma dívida de 16 milhões ocasionada por um empréstimo de 10 milhões (doc.01), no ano de 2019 empréstimo esse FINISA - "Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento", crédito da própria Caixa Econômica Federal, atribuindo assim uma dívida consolidada de 26 milhões em 2019. A Resolução nº 43/2001 do Senado federal dispõe sobre as operações de Crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. O Art. 7º da referida resolução estabelece objetivamente os limites que devem ser observados pelos entes federativos para realização de operação de crédito, Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração no cronograma anual do ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente. § 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003) § 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: (Redação dada pela Resolução n.º 36, de 2009) § 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. § 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. § 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Considerando a falta de estudos da situação fiscal do município frente à operação de crédito contratada, uma vez que ainda não se tem notícia da análise que deverá ser realizada pela Caixa Econômica e pela Secretaria do tesouro Nacional acerca do empréstimo de 16 milhões e seus limites fixados pelas normas infralegais aqui comentadas, usamos as informações acerca da gestão fiscal do município destacamos o último Relatório de Gestão Fiscal - RGF da data de 28/01/2022, Anexo 04/ tabela 4.0-demostrativo das Operações de Crédito - Estados, DF e Municípios (doc.04). Cuja limite foi adquirido no primeiro empréstimo de 10 milhões no ano de 2019. Considerando Impacto não razoável para os futuros mandatos de prefeitos,

uma vez que "os empréstimos foram todos recebidos pelo atual prefeito", todavia "será pago em dez anos, após um período de Carência", frágil situação fiscal para suportar despesas de capital deste montante, um empréstimo de 10 milhões, cuja valor a ser pago será de 16 milhões, e outro empréstimo de 16 milhões cuja valor a ser pago não foi revelado, a gestão do atual prefeito de Toritama revela-se imprudente diante da informação que no último exercício com dados consolidados, de 2021, " a Prefeitura executou, uma dívida consolidada de 26 milhões, isso sem o valor do empréstimo de 16 milhões, com uma despesa total de pagamento de folha de servidores públicos de mais de 66 milhões atingindo a percentual de 55,44% ultrapassando o limite máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 20 inciso I,II,III, conforme informações acerca da gestão fiscal do município destacamos o último Relatório de Gestão Fiscal - RGF da data de 28/01/2022 (doc.04), Anexo 01 / Tabela 1.0 - Demonstrativo da despesa com pessoal. Prossegue a representação apontando que o periculum in mora estaria "caracterizado no fato de que o Conselho de Administração da Caixa, por aparente critérios de favorecimento ter autorizado a retomada de empréstimos deste tipo", na ocasião e se estranha cuja obras do primeiro empréstimo de 10 milhões não passaram de 50% concluída, mas mesmo assim a Caixa Econômica Federal Liberou outro empréstimo de 16 milhões(doc.01).

Solicitação

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA EM CARATER DE URGENCIA. a) A citação a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu responsável, para que responda a todos os termos da presente representação, no prazo legal.b) Que o tribunal de conta do Estado seja provocado em fornecer um parecer técnico contábil em relação aos dois empréstimos que foram realizados pela prefeitura municipal de Toritama em menos de 3 anos. c) Que o Ministério Público do Tribunal de Conta do Estado seja provocado em fornecer um parecer técnico contábil em relação aos dois empréstimos que foram realizados pela prefeitura municipal de Toritama em menos de 3 anos. d) Ministério Público do Federal solicite ao Ministério Público Estadual a intervenção ao Município de Toritama, na pessoa do seu Prefeito em relação as informações sobre o empréstimo de 16 milhões, e na ocasião a paralisação do empréstimo. e) Que o ministério público instaurando uma investigação em relação ao primeiro empréstimo de 10 milhões, cuja obras não passaram de 50 %, conforme relatório da Caixa Econômica Federal (doc. 01), e mesmo assim foi liberado outro empréstimo no valor de 16 milhões. f) Que o Ministério Público Federal na sua atribuição de fiscal da lei, proteja o erário público.

Com a representação, encaminhou o representante documentos como extratos de "Acompanhamento de Operações" da CAIXA, que destacam os seguintes contratos (Documento 1.1, páginas 1, 3 e 5):

Contrato: 0526039-90	Investimento: R\$ 10.000.000,00	PRESTAÇÃO DE CONTAS
SIAFI: 0	Financiamento: R\$ 10.000.000,00	Recebimento PCF/CAIXA:
SICONV: 0000000000	Valor Liberado*: R\$ 10.000.000,00	Aprovação CAIXA:
Município Beneficiado: TORITAMA - PE	Percentual Obra/Serviço: 50,00%	Homologação SIAFI:
Contratado: PM TORITAMA	Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%	Registro Aprovação SIAFI:
Programa/Ação: FINISA-DESP CAP	Previsão Obra/Serviço:	Situação do Contrato:
Contratação: 22/08/2019	Situação Obra/Serviço: NORMAL	Situação Normal
Carência: 01/09/2021	Última Medição:	

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Contrato: 0600284-48	Investimento: R\$ 16.000.000,00	PRESTAÇÃO DE CONTAS
SIAFI: 0	Financiamento: R\$ 16.000.000,00	Recebimento PCF/CAIXA:
SICONV: 0000000000	Valor Liberado*:	Aprovação CAIXA:
Município Beneficiado: TORITAMA - PE	Percentual Obra/Serviço:	Homologação SIAFI:
Contratado: PM TORITAMA	Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%	Registro Aprovação SIAFI:
Programa/Ação: FINISA-DESP CAP	Previsão Obra/Serviço:	Situação do Contrato:
Contratação: 28/03/2022	Situação Obra/Serviço: NAO INICIADA	Situação Normal
Carência: 01/04/2024	Última Medição:	

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Contrato: 0556685-59	Investimento: R\$ 11.700.000,00	PRESTAÇÃO DE CONTAS
SIAFI: 0	Financiamento: R\$ 11.700.000,00	Recebimento PCF/CAIXA:
SICONV: 0000000000	Valor Liberado*:	Aprovação CAIXA:
Município Beneficiado: TORITAMA - PE	Percentual Obra/Serviço:	Homologação SIAFI:
Contratado: PM TORITAMA	Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%	Registro Aprovação SIAFI:
Programa/Ação: FINISA-DESP CAP	Previsão Obra/Serviço:	Situação do Contrato:
Contratação:	Situação Obra/Serviço:	Situação Normal
Carência:	Última Medição:	

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Há, ainda, cópia de Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito de Toritama, autorizando o município a realizar operação de crédito pelo Programa FINISA até o valor de R\$ 16.000.000,00 (Documento 1.1. Página 7), assim como do próprio texto legal (Documento 1.1. Página 9).

Cópia de Termo Aditivo ao Contrato nº 0526039-90 entre a CAIXA e a Prefeitura de Toritama (Documento 1.1, Página 11 e 12). Cópia do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre (Documento 1.2).

Em despacho cível (Documento 6), este membro do MPF ressaltou, preliminarmente, que o representante optou por seu sigilo de dados, o que foi deferido, considerando que se trata de opção constante do cadastro na Sala de Atendimento ao cidadão. Contudo, observou que havia indicação do nome na representação, o que prejudicaria a manutenção do sigilo efetivamente solicitado.

Assim, a fim de tentar resguardar tal sigilo, determinou que os expedientes que saíssem com cópia deveriam apresentar tarja em relação ao nome informado na representação.

Evidentemente, pontuou, a notícia de fato em que se resguarda o sigilo de dados apresenta maior fragilidade, aproximando-se de uma representação apócrifa.

Nesse sentido, ressaltou a necessidade de se realizar a verificação sobre se haveria elementos mínimos que indicassem a necessidade uma atuação ministerial.

Ainda, observou que a documentação acostada se mostrou suficiente para se ter uma verossimilhança da existência de operações de crédito entre a CAIXA e o Município de Toritama.

De tal modo, reputou necessário apurar se a CAIXA realizou a operação de crédito submetendo-se a riscos indevidos ou intoleráveis, sendo a questão relacionada ao interesse do Município, a princípio, questão de interesse local. De tal modo, caberia analisar como a CAIXA examinou a situação financeira do município e que tipo de garantia aceitou para a operação, considerando, em especial, os termos do Art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Nesse contexto, determinou a conversão da Notícia de Fato em procedimento preparatório, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo de apurar a regularidade das operações de crédito firmadas entre a CAIXA e a Prefeitura de Toritama do FINISA entre 2019 e 2022, bem como as seguintes diligências:

- Oficie-se à CAIXA, com cópia integral do presente procedimento, com tarja para preservação de sigilo do manifestante, para que, no prazo de 20 dias, informe sobre as condições financeiras do Município de Toritama para a realização das operações de créditos destacadas na representação, quais as garantias que aceitou para a realização do Financiamento e se o Tesouro Nacional ratificou a possibilidade de eventual garantia pelo Fundo de Participação dos Municípios. Deve a CAIXA apontar, em especial, se considerou a dívida tributária do município, mormente eventuais parcelamentos firmados com a Receita Federal e por ventura garantidos pelo Fundo de Participação dos Municípios;

- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Toritama/PE, com cópia integral do presente procedimento, com tarja para preservação de sigilo do manifestante, para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre os termos da representação, destacando as razões pelas quais entende que o Município possui capacidade de arcar com os valores de pagamento do financiamento, com a devida documentação comprobatória, bem como destacando qual a garantia que forneceu para a operação de crédito. Deve o Município informar, no mesmo prazo, sobre a sua dívida tributária atualizada, destacando se possui parcelamento em curso com a Receita Federal do Brasil, informando o valor total de sua dívida;

- Oficie-se ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, solicitando que informe, preferencialmente no prazo de 20 dias, se há no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco auditoria ou processo relacionado às operações de crédito FINISA firmados entre o Município de Toritama/PE e CAIXA, de 2019 a 2022;

- Oficie-se à Promotoria de Justiça com atribuição em relação ao município de Toritama, solicitando que informe, preferencialmente no prazo de 20 dias, se há, em tal âmbito, procedimento que examine a regularidade das operações de crédito FINISA firmados entre o Município de Toritama/PE e CAIXA, de 2019 a 2022;

- Notifique-se o representante sobre os termos do presente despacho, para ciência.

Em atenção ao ofício nº 317/2022, a CAIXA informou que a análise das condições financeiras do Município de Toritama foi verificada pela Secretaria do Tesouro Nacional, baseada nas informações disponibilizadas através do SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

Acrescentou que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é responsável pela verificação de condições e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela análise da capacidade de endividamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, é consultada para a obtenção da autorização que aprove a contratação da operação de crédito, por meio de cadastramento do Pedido de Verificação de Limites e Condições.

Por fim, apontou o deferimento pela STN, cuja documentação estaria disponível na página <https://sadipep.tesouro.gov.br/>, processo nº 17944.100282/2022-19.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, atendendo à solicitação do ofício nº 319/2022, informou que não foi identificado nenhum procedimento de investigação em curso ou encerrado no Tribunal, com alvo em apurar possíveis irregularidades nas operações de créditos do FINISA, instituída entre a Caixa Econômica Federal e a prefeitura de Toritama, no período de 2019 a 2022.

A Prefeitura municipal de Toritama, em resposta ao ofício nº 318/2022, esclareceu sobre as operações de crédito firmadas com a Caixa Econômica Federal – CEF, informando que ambas as operações, dos exercícios 2019 e 2022, tiveram aprovação em Lei pelo Poder Legislativo, com ampla discussão, debates e demonstração dos resultados positivos para a municipalidade e não comprometeram as finanças públicas municipais.

Na ocasião, apontou a municipalidade sobre as operações de crédito em questão:

Operação de Crédito realizada no Exercício 2019

O Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), produto lançado pela CAIXA é destinado ao apoio financeiro para despesas de capital destinados ao Setor Público e sua concessão exige uma série de exigências legais, contábeis e fiscais que o Ente precisa atender e fora autorizada por intermédios da Lei Municipal de nº. 1.682, de 12 de julho de 2019, publicizada no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco, em 15/07/2019, posteriormente, com redação alterada pela Lei Municipal nº. 1.704, de 01 de agosto de 2019, publicada em 02/08/2019. (ANEXO 1)

A referida operação de crédito, conforme o Contrato nº. 0526.039-DVº:903 (ANEXO 2) é destinada exclusivamente para financiamento de despesa de capital, ou seja, investimentos, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais.

(...)

O financiamento foi destinado a Requalificação da Feira do Jeans do Município contemplou obras de infraestrutura urbana como terraplenagem, construção de rede coletora de esgotos e de águas pluviais, pavimentação/pisos dos pavilhões da feira, passeios (calçadas), bancos com sistema de construção PVC/CONCRETO para os feirantes comercializarem seus produtos, portais de acesso à feira, instalações elétricas, colocação de

para-raios, quiosque de informações para o comprador e bateria de banheiros, estrutura com cobertura metálica, tais investimentos permitiram a reestruturação da mesma, possibilitando aos feirantes um ambiente organizado e moderno para a comercialização dos artigos de vestuários em jeans, permitindo à municipalidade um aumento gradativo de suas receitas próprias tributárias.

Além dos investimentos realizados acima, com o advento do FINISA de 2019, a Prefeitura de Toritama adquiriu caminhões compactadores que são utilizados na limpeza urbana, veículos e equipamentos destinados a frota municipal de veículos, com isso os serviços públicos de limpeza urbana e de atendimento as demandas da população passaram a ser mais eficientes e efetivos, características essenciais da Nova Gestão Pública, um modelo pautado por resultados.

Do rigor exigido para adesão ao programa de financiamento

A concretude da operação de crédito demanda várias e importantes etapas de extremo rigor adotadas pela Caixa Econômica Federal-CAIXA, onde foram seguidas todas as exigências do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre elas, uma avaliação criteriosa da Secretaria do Tesouro Nacional-STN- Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais e Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios do Ministério da Economia que analisou e conforme Parecer exarado pelo Órgão Ministerial do FINISA-Exercício 2019 (ANEXO 3)4, em sua conclusão entendeu que “Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Toritama atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos: a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior) – Enquadrado; Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente) – Enquadrado; MGA/RCL menor ou igual a 16% - Enquadrado; CAED/RCL menor ou igual a 11,5% - Enquadrado; DCL/RCL menor ou igual a 1,2 – Enquadrado.

-

Legenda:

MGA: Montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;

CAED: Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos, que consiste na média anual dos dispêndios em todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano;

DCL: Dívida Consolidada Líquida.

-

Nesse sentido, também são verificados o comprometimento com o advento da futura operação de crédito, ou seja, todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do artigo 29, § 1º e artigo 37 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), contratadas com instituição financeiras e não financeiras são objeto de análise da STN e encontram-se em regularidade.

Ainda nesse sentido, são levados no âmbito da análise a situação fiscal do ente nos aspectos trazidos pela LRF, no tocante ao comprometimento da receita corrente líquida com a despesa de pessoal, publicidade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO e Relatório de Gestão Fiscal-RGF.

A Corte de Contas Estadual, também expediu Certidão (Anexo 4) em que demonstra que o cumprimento da despesa de pessoal, assim como os artigos 33 e 37 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 (LRF), e artigo 12, §2º da mencionada lei.

Da capacidade de autossustentação dos investimentos realizados

O custo financeiro da operação realizada em 2019 compreendeu uma Taxa de Juros de 4,9% + 100 % CDI ao ano, totalizando a taxa de 11,30 % (onze vírgula trinta pontos percentuais ao ano), um percentual de juros bem abaixo dos praticados no mercado, com um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da contratação e o prazo para amortização é de 96 (noventa e seis) meses.

O valor total da operação é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), desse montante, foram destinados para a Requalificação da Feira do Jeans o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) e na aquisição caminhões compactadores que serão utilizados na limpeza urbana, veículos e equipamentos destinados a frota municipal de veículos o total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme já mencionado em tópico anterior.

A operação de crédito realizada está proporcionando o Município assegurar investimentos em obras essenciais para a população, como na Feira do Jeans, além disso, com o valor do FINISA, o Município também irá reduzir despesas com locações de veículos, máquinas e equipamentos, realizando uma economia significativa, pois com a realização da operação de crédito, o Município deixará de desembolsar mensalmente com tal rubrica de despesa o valor de R\$ 208.543,60 mensais, totalizando em um exercício financeiro o montante de R\$ 2.502.523,17, reduzindo o custo administrativo em geral.

(...)

Importante frisar que com a redução desses valores pagos a título de locações, o Município vem honrando as parcelas do financiamento, possibilitando retorno para os municípios com um local de compras para a Feira do Jeans e aquisição de caminhões compactadores utilizados para a limpeza urbana, veículos e equipamentos que fazem parte do patrimônio público (Ativos) da Prefeitura de Toritama, sem com isso comprometer o seu fluxo de caixa e suas atividades constitucionais de atingimento do interesse público.

(...)

DO NÃO COMPROMETIMENTO DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO PELA ADESÃO AO FINANCIAMENTO FINISA.

As finanças públicas municipais não foram e não serão abaladas com o advento da operação de crédito, uma vez que a municipalidade goza de liquidez e boa situação fiscal. Os valores das parcelas já são garantidos pelos investimentos que estão sendo realizados, conforme evidenciado em tópico anterior.

Para elucidar de forma incontestável, apresentamos o Anexo do Relatório de Gestão Fiscal-RGF que é o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (Anexo 6), que de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN, a DCL representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros). Caso o valor dos haveres financeiros seja inferior aos Restos a Pagar processados (exceto precatórios), não haverá deduções na DC, e logo a Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual à Dívida Consolidada.

Nesse diapasão o Demonstrativo em tela apresentado pelo Município de Toritama, evidencia a excelente situação financeira, onde o percentual de comprometimento da Dívida Consolidada Líquida-DCL em 2018 foi de 19,17% e hoje, com o advento da Operação o percentual em 2019

foi de 13,32%, demonstrando o equilíbrio fiscal e cumprimento da legislação vigente, o autorizado pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001 é de 120%, conforme dados acima.

Outro ponto, bastante importante trazido no DCL é a disponibilidade de Caixa ao final do Exercício de 2019, onde fora já inclusa 50% da operação de crédito, onde chega-se ao montante de R\$ 7.915.952,45 (sete milhões, novecentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Da alegação de que as obras do FINISA 2019 não ultrapassaram 50%

A Administração recebeu com bastante surpresa a alegação trazida pelo denunciante, de que o Município só atingiu 50% de conclusão das obras, uma vez que, a Prefeitura de Toritama cumpriu com todas as obrigações e concluiu e prestou contas da operação de crédito, conforme informações da própria Caixa Econômica Federal, disponível no site <https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/detalhe.asp>.

Operação de Crédito realizada no Exercício 2022

A segunda operação de crédito foi aprovada através da Lei Municipal nº. 1.8405, de 16 de dezembro de 2021, seguindo todo o trâmite legal da primeira operação, realizada em 2019.

O FINISA aprovado destina-se a construção do Parque Urbano multifuncional com área 11.650 m².

(...)

O presente projeto é e suma importância para garantir um ambiente voltado à promoção da cidadania, um Complexo Cultural que será desenvolvido para proporcionar momentos de descontração, valorização das tradições e manifestações culturais, incentivo à leitura, além de fomentar a conscientização e o aprendizado e contribuir para a formação do pensamento crítico da comunidade local.

Da alegação de ausência de Estimativa de Impacto orçamentário e financeiro

Deixa de seguir a estimativa do impacto orçamentário financeiro da operação de crédito, bem como sua adequação orçamentária, em observância ao art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que já existe previsão na Lei Municipal nº. 1.803, de 22 de setembro de 2021- Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO6.

DO NÃO COMPROMETIMENTO DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO PELA ADESÃO AO FINANCIAMENTO FINISA.

As finanças públicas municipais não foram e não serão abaladas com o advento das operações de crédito, uma vez que a municipalidade goza de liquidez e boa situação fiscal.

O Anexo do Relatório de Gestão Fiscal-RGF que é o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (Anexo 11), evidencia que a Dívida do Município está muito abaixo do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº. 40/2001.

Toritama não só conseguiu reduzir a DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA-DCL que está atualmente em 7,65%, como também apresentou uma Disponibilidade de Caixa de R\$ 19.279.792,10 (dezenove milhões, duzentos e setenta e nove mil reais, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos).

O saldo em caixa e equivalentes de caixa, disponível em bancos, em 31/12/2020 foi de R\$ 14.786.515,33 e em 31/12/2021 foi de R\$ 19.279.792,10, observa-se uma variação positiva de 30,39%.

Conforme evidenciado, as operações de crédito não impactaram e nem ocasionarão qualquer comprometimento nas finanças municipais.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos, na oportunidade, renovamos os votos de consideração e apreço.

Em atenção ao ofício nº 320/2022, a Promotoria de Justiça de Toritama informou que recebeu representação referente às operações de crédito do FINISA firmados entre o Município de Toritama/PE e a Caixa Econômica Federal, de 2019 a 2022, de modo que, na oportunidade, foi instaurada a Notícia de Fato nº 01721.000.005/2022, conforme cópia integral do procedimento encaminhado em anexo. Ademais, destacou que o procedimento ainda se encontra em tramitação.

Posteriormente, foi juntada aos autos nova digidenúncia (Documento 31), na qual o representante ainda aponta irregularidades no procedimento licitatório das operações de crédito em questão, haja vista que teria ocorrido dispensa indevida de licitação para contratação direta da CAIXA. Segundo afirma, a contratação da Caixa Econômica Federal pela prefeitura municipal de Toritama-PE com dispensa de licitação evidenciaria a possibilidade de um ato de improbidade administrativa por parte da prefeitura municipal de Toritama e um favorecimento econômico por parte da Caixa Econômica Federal.

Oficiadas a CAIXA e a Prefeitura de Toritama para se manifestarem sobre os termos apontados na nova denúncia. A empresa pública apontou o seguinte:

1. A CAIXA trata-se de Empresa Pública Federal, pertencente integralmente à União, que compõe a Administração Pública como estabelece a Carta Magna.

2. Neste contexto, uma das alternativas para contratação direta da CAIXA é por dispensa de licitação baseada no Art. 24, VIII da Lei de Licitação, "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

3. O citado dispositivo legal define que a atividade a ser prestada conste do rol do objeto social em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93.

4. Neste sentido, verifica-se que a contratação para os serviços em pauta pode-se enquadrar no Art. 5º do Decreto 99.531/90, Estatuto da CAIXA vigente à época da promulgação da Lei de Licitações:

"Art. 5º A CEF tem por finalidade:

(...) V - prestar serviços delegados pelo Governo Federal, que se adaptem à sua estrutura e à sua natureza de instituição financeira, diretamente ou mediante convênio com outras entidades ou empresas;

VI - realizar quaisquer operações e atividades negociais nos mercados financeiros, interno ou externo, podendo estipular cláusulas de reajuste monetário."

Sobre essa questão, impende destacar o Estatuto da CAIXA vigente, concebido a partir do novo arcabouço legal que rege as Empresas Estatais (Lei nº 13.303/16, em especial art. 27), que prevê como objeto social a prestação dos serviços de assessoria, consultoria e gerenciamento de atividades de políticas públicas diretamente ou mediante convênio, nos termos abaixo:

"Art. 5º A CEF tem por objeto social:

(...) V - prestar serviços delegados pelo Governo federal ou mediante convênio com outras entidades ou empresas, observadas sua estrutura e natureza de instituição financeira;

XIX - prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas;”

6. Considerando a finalidade prevista no Estatuto da CAIXA com vigência anterior à Lei de Licitações, que já permitia o enquadramento no art. 24 VIII da Lei nº 8.666/93, bem como a função social estabelecida no estatuto jurídico das estatais (Lei 13.303/16) superveniente, tem-se corroborada a total aderência dos serviços prestados pelo produto Caixa Gestão e Fomento a Políticas Públicas.

7. Desse modo, os avanços na legislação reforçam a possibilidade de dispensa de licitação dada a contratação de Empresa Pública instituída com foco à prestação de serviços para desenvolvimento de políticas públicas.

8. Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

Por seu turno, a Prefeitura de Toritama (Documento 42) esclareceu que a contratação de assessoria e análise em projetos e empreendimentos, através de dispensa de licitação com a Caixa Econômica Federal – CEF, tem previsão legal.

Conforme apontou a municipalidade, a contratação do Programa CAIXA GESTÃO E FOMENTO A POLÍTICAS PÚBLICAS- CPP teve por objetivo apoiar a implementação de Políticas Públicas por meio da prestação de serviços de análise, acompanhamento, assessoria e consultoria em políticas públicas, relacionados às atividades de engenharia e arquitetura, mais especificamente a Engenharia de Custos, Acompanhamento da Obra e Visita Técnica de obras com fins públicos do projeto de Construção do Parque Urbano Multifuncional.

Ainda, esclareceu que o reconhecimento da expertise da Caixa Econômica Federal - CEF para executar esse serviço seria inquestionável, assim como sua contratação por meio de dispensa de licitação, que possui respaldo legal e jurisprudencial em vastos entendimentos do TCU.

Informou que o valor da assessoria e consultoria técnica está compatível com os praticados em outros municípios, inclusive menor para o Município de Toritama.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Trata-se da apuração da regularidade das operações de crédito firmadas entre a CAIXA e a Prefeitura de Toritama do FINISA entre 2019 e 2022.

Segundo a representação que originou o presente procedimento, teria havido possíveis irregularidades nas referidas operações e que estariam sendo perpetradas pela gestão do município de Toritama/PE, relativamente à obtenção de empréstimos ante instituição financeira, comprometedora da sanidade do orçamento municipal.

Contudo, mister ressaltar que – conforme já evidenciado anteriormente nos autos – os critérios para contratação de uma operação de crédito são objetivos, rígidos e exigem demonstração, por parte do ente público, de sua liquidez, sua organização fiscal e contábil.

Explica-se. Em verdade, para que a contratação da operação de crédito seja concretizada, é necessário que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Economia faça a análise e emita parecer conclusivo sobre a saúde financeira do ente que pleiteia o financiamento.

No caso ora em análise, como se depreende dos autos, nota-se que a STN – em conclusão – atestou o cumprimento dos requisitos aplicáveis à operação, isto é, o Município de Toritama teria atendido a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001.

Diante da análise da STN, parece-me evidente que a municipalidade não estava comprometida com débitos de pagamentos de amortizações, juros e encargos excessivos que inviabilizassem o fluxo de caixa do ente. O parecer – apresentado nos autos – bem como os demais documentos comprobatórios encontram-se disponíveis para acesso público no portal <https://sadipep.tesouro.gov.br/>.

Inclusive, a própria CAIXA reafirmou a aprovação por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, ao se manifestar nos autos com fim de esclarecer a regularidade das operações.

De tal modo, apesar do MPF ver com reservas a possibilidade de obtenção de financiamento tendo como garantia o fundo de participação dos municípios, verifica que essa operação foi aceita pela Secretaria do Tesouro Nacional, de modo que não se vislumbra no caso em questão qualquer indicativo de que, ao firmar tal financiamento, a CAIXA esteja realizando qualquer gestão temerária dos recursos da empresa federal. Destaca-se que a relevância do caso para o MPF, no presente procedimento, se justifica apenas pela ótica de interesse da CAIXA, enquanto empresa pública federal, e não pela ótica do que seria interesse municipal – que são questões de atribuição do Ministério Público Estadual.

Ainda, convém realizar algumas considerações sobre o fato apresentado na segunda denúncia do representante, no que tange à suposta dispensa ilegal de licitação para contratação direta da CAIXA. Sobre a alegação, não se vislumbra irregularidade. No entanto, trata-se de questão relacionada à gestão municipal, de interesse local, a ser avaliada no âmbito do Ministério Público Estadual, a quem se remete cópia da representação complementar.

O que se avalia no âmbito do MPF é se o empréstimo geraria para a CAIXA uma situação desvantajosa, capaz de gerar dano aos seus recursos, cuja gestão – em se tratando de uma empresa pública federal – evidentemente interessam ao órgão. Tal hipótese resta afastada, considerando-se a posição da Secretaria do Tesouro Nacional em relação ao empréstimo concedido.

Assim sendo, por tudo o exposto, reputa-se ausente possibilidade de lesão ao erário e conseqüente inexistência de ato de improbidade administrativa.

Outrossim, ausente qualquer indício que aponte a existência de crime.

Portanto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, eis que não se verifica razão para a sua manutenção. Isso porque não se depreende do que lhe consta prova ou indícios de crime ou de ato de improbidade administrativa, nem mesmo se encontra fundamento para uma atuação de tutela coletiva para corrigir qualquer irregularidade.

Remeta-se cópia da representação complementar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça em Toritama/PE), para ciência e providências consideradas pertinentes, em homenagem ao Princípio do Promotor Natural.

Notifique-se o representante da presente promoção de arquivamento.

Após, encaminhe-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 600, DE 11 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001757/2022-72

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidade no âmbito do concurso para Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, regido pelo Edital nº 01/2021, consistente na não complementação da lista de candidatas para a fase de Heteroidentificação, no âmbito das cotas raciais, depois que candidatos não considerados negros não foram aprovados na fase.

Segundo narra a manifestação 20220041872, em síntese, a instituição promotora do certame não teria complementado a listagem dos candidatos convocados para a fase de Heteroidentificação diante da desclassificação de alguns dos candidatos, o que penalizaria aqueles que preenchiam os requisitos mas que, por força de sua nota, não estavam entre os classificados para a fase.

Provocada para a prestação de informações preliminares, a Controladoria-Geral da União remeteu o ofício nº 9292/2022/SE/CGU, por meio do qual encaminhou cópias da Portaria Normativa nº 4/2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.635/2021; documento INFORMAÇÕES n. 00082/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU; e Carta-Resposta da Fundação Getúlio Vargas.

Eis o cenário.

Insurge-se o noticiante em face da Controladoria Geral da União, no âmbito do concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

O aludido edital previu a convocação para a fase de Heteroidentificação - avaliação das correspondências fenotípicas - do triplo de candidatos para cada vaga, respeitados os empates. Como foram anunciadas 16 (dezesesseis), o número mínimo de candidatos chamados para a aludida fase seria de 48 (quarenta e oito). No total, teriam sido chamados 71 (setenta e um).

Segundo narra, deste número, 29 (vinte e nove) teriam sido desclassificados da avaliação de Heteroidentificação, isto é, não teriam sido considerados negros nos termos da Lei nº 12.990/2014, restando somente 42 (quarenta e dois) candidatos aptos ao sistema de cotas.

Desta forma, argumenta o noticiante, deveria a instituição promotora do certame - Fundação Getúlio Vargas - promover a convocação de pelo menos mais 6 (seis) candidatos de modo a completar o numerário previsto no edital, sob pena de, agindo diferentemente, penalizar os candidatos que efetivamente são negros, em detrimento daqueles que, não sendo, permaneceram na ampla concorrência.

Pois bem, chamada para a prestação de informações, a CGU trouxe os esclarecimentos necessários sobre a questão.

O edital do concurso obedeceu aos termos do art. 11 da Portaria Normativa nº 4/2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas no âmbito da Lei nº 12.990/2014. Assim dispõe:

Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Além disto, nos subitens 10.11 e 10.12 do edital foram previstos os seguintes regramentos:

10.11 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso público o candidato ao cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle (TFFC) que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir:

- a) Obter nota inferior a 12 (doze) pontos na Prova Objetiva de Conhecimentos Básicos;
- b) Obter nota inferior a 18 (dezoito) pontos na Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos;
- c) Obter nota inferior a 40 (quarenta) pontos na soma das notas das duas provas objetivas acima mencionadas; ou
- d) Classificar-se além da posição correspondente a 3 (três) vezes o número de vagas, respeitados os empates na última colocação.

10.12 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do Concurso Público o candidato ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir:

- a) Obter nota inferior a 12 (doze) pontos na Prova Objetiva de Conhecimentos Básicos;
- b) Obter nota inferior a 16 (dezesesseis) pontos na Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos; c) Obter nota inferior a 16 (dezesesseis) pontos na Prova Objetiva de Conhecimentos Especializados;
- d) Obter nota inferior a 60 (sessenta) pontos na soma das notas das três provas objetivas acima mencionadas; ou
- e) Classificar-se além da posição correspondente a 3 (três) vezes o número de vagas, respeitados os empates na última colocação.

10.13 O candidato que for reprovado na forma dos itens 10.11 e 10.12 estará automaticamente eliminado do concurso público e não terá nenhuma classificação no certame.

Da leitura dos pontos acima destacados se extrai que, segundo as regras do concurso, os candidatos cujas notas os colocassem em posições abaixo do produto de três vezes a quantidade de vagas para o cargo público para o qual concorriam estariam automaticamente eliminados, sem nenhuma classificação no certame. A regra aplica-se indistintamente às listas de candidatos, isto é, tanto à ampla concorrência quanto às cotas raciais e de pessoas com deficiência, o que reforça o tratamento isonômico conferido aos grupos em questão.

Desta forma, parece claro o fundamento de tal dispositivo, aliás regra comum nos editais de concursos públicos, inserido com o objetivo de racionalizar a correção das provas, com foco apenas no quantitativo necessário para o prosseguimento nas demais fases.

Por analogia, a sistemática segue nos termos da ampla concorrência. A eliminação de candidato para as fases seguintes, por qualquer motivo, não acarreta a suplementação pelos demais que tenham ficado de fora na cláusula de barreira, já eliminados do certame.

Lógica diversa implicaria na extensão sem prazo para conclusão da fase de conferência das autodeclarações, pois, reprovado candidato perante a comissão de heteroidentificação, seria necessário chamar o próximo autodeclarante negro, mesmo que excluído do certame, de tal modo paralisando o prosseguimento do concurso.

Cumpra-se observar que a instituição da sobredita cláusula no edital constitui manifestação do juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público na escolha dos critérios adequados para a seleção de pessoal, e, desde que elaborada de forma razoável, segundo o princípio do julgamento objetivo, não há espaço para questionamento de sua validade.

Nesta toada, verifica-se, no tocante ao objeto de apuração dos autos, que o edital em comento não violou o sistema de cotas criado pela Lei nº 12.990/14, e, igualmente, as normativas internas já vigentes no âmbito da gestão de pessoal do Poder Executivo ao estipular cláusula de barreira para o prosseguimento dos candidatos cotistas nas demais fases do certame.

Com efeito, buscou-se dar tratamento isonômico aos diversos grupos contemplados, mediante definição de critérios de natureza objetiva a eles aplicáveis indistintamente.

Desta forma, à luz dos esclarecimentos prestados pela CGU, não se vislumbram razões suficientes para o aprofundamento da apuração mediante instauração de Inquérito Civil eis que a condução do certame obedeceu estritamente aos termos do edital de regência, além das normativas internas aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).
Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 102, DE 12 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 485/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2392/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio, enquanto durar o afastamento, em virtude de licença para tratamento de saúde, da Promotora Eleitoral titular MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA, no período de 10 a 16 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 726, DE 7 DE JULHO DE 2022

Designa a Procuradora da República titular do 10º ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5074991-86.2020.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, a titular do 10º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5074991-86.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 10º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CARMEN SANTANNA, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5074991-86.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 11, 5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 6 DE JULHO DE 2022

REFERÊNCIA: PP. 1.30.017.000435/2021-13. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades constatadas por meio da Tomada de Contas Especial, TC n. 033.900/2018-3, instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de Sylvério do Espírito Santo e Álvaro Lopes, como então presidentes da FEUDUC, e de Eli Guimarães e Sheila Magalhães Touza, como então ordenadores de despesa, diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados sob o valor de R\$1.273.915,74, durante os exercícios de 2005 e 2006, no âmbito do Convênio nº 01.05.0419.00/2005 celebrado entre a FEUDUC e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com vistas à inclusão digital por meio da implantação dos centros de inclusão digital em três municípios da Baixada Fluminense (Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo), tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/7/2005 a 29/7/2006.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades constatadas por meio da Tomada de Contas Especial, TC n.033.900/2018-3, instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de Sylvério do Espírito Santo e Álvaro Lopes, como então presidentes da FEUDUC, e de Eli Guimarães e Sheila Magalhães Touza, como então ordenadores de despesa, diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados sob o valor de R\$1.273.915,74, durante os exercícios de 2005 e 2006, no âmbito do Convênio nº 01.05.0419.00/2005 celebrado entre a FEUDUC e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com vistas à inclusão digital por meio da implantação dos centros de inclusão digital em três municípios da Baixada Fluminense (Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo), tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/7/2005 a 29/7/2006.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades constatadas por meio da Tomada de Contas Especial, TC n. 033.900/2018-3, instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de Sylvério do Espírito Santo e Álvaro Lopes, como então presidentes da FEUDUC, e de Eli Guimarães e Sheila Magalhães Touza, como então ordenadores de despesa, diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados sob o valor de R\$1.273.915,74, durante os exercícios de 2005 e 2006, no âmbito do Convênio nº 01.05.0419.00/2005 celebrado entre a FEUDUC e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com vistas à inclusão digital por meio da implantação dos centros de inclusão digital em três municípios da Baixada Fluminense (Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo), tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/7/2005 a 29/7/2006."

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004684/2021-57, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades sanitárias no armazenamento de materiais no almoxarifado do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004684/2021-57, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 169/2022-PR-RJ-RFSM, DE 11 DE JULHO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003633/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação 20210075630, em que o noticiante pediu sigilo de seus dados, narrando a realização de festas, em som altíssimo, em casa situada da Estrada Barra de Guaratiba, 8664, casa 18, em Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, em área próxima da Restinga da Marambaia e, muito provavelmente, terreno de Marinha.

Oficiada (Documento 6), a SPU (Documento 15) informou que o imóvel situado na Estrada da Barra de Guaratiba (atual Estrada Roberto Burle Marx), 8664, casa 18 está contido em terreno de marinha, conforme a LPM/1831, homologada em 03/09/1957, pelo Processo nº 341.187-56, encontrando-se cadastrado no RIP 6001 0113901-08, em nome de Sonia Claudia de Oliveira, sob regime de ocupação.

Efetuada pesquisa ASSPA completa quanto ao nome das pessoas identificadas na digi-denúncia, Luizmar Quaresma Brum (Documento 19.1) e Iuri Silva Quaresma Brum (Documento 19.2), bem como de Sonia Claudia de Oliveira (Documento 19.3).

O INEA (Documento 26) informou que o imóvel em comento não se encontra dentro dos limites da Unidade de Conservação, mas em sua zona de amortecimento, ressaltando que a competência do licenciamento e fiscalização nesta área é do Município do Rio de Janeiro.

Oficiada (Documento 21) para informar se o imóvel em questão se encontra inserido em UC ou respectiva Zona de Amortecimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não respondeu.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: "MEIO AMBIENTE - Apurar a realização de festas em imóvel localizado na Estrada Roberto Burle Marx, 8664, casa 18, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, contido em terreno de marinha (Processo nº 341.187-56, RIP 6001 0113901-08), na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba";

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE JULHO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "d", 6º, VII, "b", 7º, I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, previstas no artigo 129, incisos III, V e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'e', da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as condições de acesso à educação pelos integrantes da Comunidade Fág-e, localizada no Município de Sertão/RS;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "verificar o acesso à educação pelos integrantes da Comunidade Indígena Fág-e, localizada no Município de Sertão/RS".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpra-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 54 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 7 DE JULHO DE 2022

Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) Acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Teutônia

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que a Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 14.000, de 2020), determina que devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo;

Considerando que a lei estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250 mil habitantes;

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250 mil habitantes;

Considerando que Teutônia consta na relação de municípios obrigados a elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, no termos da Lei nº 12.587/12, disponível no site do Ministério do Desenvolvimento Regional (<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/relacao-de-municipios-obrigados-a-elaboracao-do-plano>);

Considerando que não foi localizado o Plano de Mobilidade Urbana em pesquisa realizada no site oficial do Município;

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Teutônia; resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002637/2022-81 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais oficie-se ao Município de Teutônia que se manifeste e informe as medidas adotadas visando a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 7 DE JULHO DE 2022

Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) Acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Caxias do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que a Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 14.000, de 2020), determina que devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo;

Considerando que a lei estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250 mil habitantes;

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250 mil habitantes;

Considerando que Caxias do Sul consta na relação de municípios obrigados a elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, no termos da Lei nº 12.587/12, disponível no site do Ministério do Desenvolvimento Regional (<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/relacao-de-municipios-obrigados-a-elaboracao-do-plano>);

Considerando que não foi localizado o Plano de Mobilidade Urbana em pesquisa realizada no site oficial do Município;

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município de Caxias do Sul;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.002630/2022-69 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais oficie-se ao Município de Caxias do Sul que se manifeste e informe as medidas adotadas visando a implementação do Plano de Mobilidade Urbana no Município.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 118, DE 7 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.31.000.001899/2018-93

Cuida-se de Inquérito Civil vinculado à 5ª CCR, instaurado com o fim de apurar eventuais irregularidades existentes na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa Razão Consultoria e Gestão Contábil Ltda e o DSEI Porto Velho, consistente no pagamento por serviços de limpeza não executados, valendo-se da prática coloquialmente denominada de “funcionário fantasma”.

Conforme consta, o Senhor Lucélio Lopes de Lucena foi contratado pela empresa Razão Consultoria e Gestão Contábil Ltda, no cargo de auxiliar de serviços gerais, no período compreendido entre junho de 2016 e junho de 2017.

De acordo com Lucélio, seus serviços foram efetivamente prestados nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, no entanto, ao final do mês, seu irmão, Azamor Lopes de Lucena, sócio e representante da empresa Razão Consultoria, lhe entregava outra folha de ponto, com os horários previamente preenchidos para que ele assinasse, como se tivesse prestado serviços na CASAI em Porto Velho.

Segundo Lucélio, ele estranhava o fato de assinar duas folhas de pontos por mês, uma vez que assinava diariamente seu ponto na SEMUSA, e posteriormente, assinava a folha de ponto da CASAI, conforme ordenado por seu irmão/patrão.

No entanto, seu patrão AZAMOR LOPES DE LUCENA afirmava que não havia nada de errado, pois ele era contratado pela empresa terceirizada e que cabia a ele a decisão de onde o empregado exerceria suas atividades.

Ao prestar declarações na sede desta procuradoria, Lucélio Lopes de Lucena informou que só após sua demissão soube que figurava como espécie de “funcionário fantasma” na CASAI, e que nunca obteve vantagens financeiras decorrentes desse vínculo laboral fictício, visto que recebia somente o valor de um salário mínimo anotado em seu contrato de trabalho.

Realizadas verificações preliminares, observou-se que a empresa Razão Consultoria e Gestão Contábil Ltda. prestou serviços tanto à SEMUSA como a CASAI no período do contrato de trabalho de Lucélio.

Solicitadas informações à CASAI concernentes aos prestadores de serviços de limpeza, no referido prédio, no ano de 2017, informaram o nome de Lucélio Lopes de Lucena entre os colaboradores, encaminhando cópia das folhas de registro de ponto (fl. 148).

Analisando-se as folhas de registro de ponto de Lucélio Lopes de Lucena, fica evidente que a letra de sua assinatura não corresponde a grafia constante nos registros de horários de entrada e saída, fato que confirma a tese por ele apresentada de que as folhas de ponto viriam preenchidas por seu superior hierárquico, para que ele somente as assinasse (fls. 80; 162; 167; 174; 180; 188 e 192).

Atendendo à solicitação deste Parquet (doc. item 40), a SEMUSA, por meio do Ofício n.º 3835/GABDA/SEMUSA (doc. item 50), encaminhou a relação dos prestadores de serviços terceirizados de limpeza, vinculados ao contrato celebrado entre essa Secretaria e a empresa Razão Consultoria e Gestão Contábil Ltda., no período de junho de 2016 a junho de 2017, bem como as respectivas folhas de pontos dos trabalhadores terceirizados. Destes documentos foi possível confirmar que LUCÉLIO prestou serviços àquele órgão, constando o seu nome nas folhas de ponto juntadas no doc. subitem 50.1, págs. 659, doc. subitem 50.2, págs. 115, 838, e doc. subitem 50.3, págs. 416; bem como nas relações de funcionário igualmente apresentadas (doc. subitem 50.1, pag. 642, 794, 801, doc. subitem 50.2, págs. 33, 128, 297, 626, 822, 981, doc. subitem 50.3, págs. 426).

Verificou-se, ainda, que o representante legal e administrador da empresa é o sócio REGINALDO LOPES DE LUCENA, conforme consta no contrato social juntado no doc. subitem 50.1, págs. 160/168.

No intuito de obter maiores subsídios à instrução do feito, colheu-se o depoimento de REGINALDO LOPES DE LUCENA (doc. 58) que, perante este signatário, prestou os seguintes esclarecimentos:

Que é sócio da empresa RAZÃO CONSULTORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA.; Que havia uma desavença entre os três irmãos AZAMOR LOPES DE LUCENA, LUCÉLIO LOPES DE LUCENA e REGINALDO LOPES DE LUCENA, decorrente da ocupação de um imóvel por LUCÉLIO. Tal imóvel era da mãe dos três e em razão de mau comportamento de LUCÉLIO, devido ao seu envolvimento com bebida alcoólica, os demais – AZAMOR e REGINALDO – disseram que LUCÉLIO teria de sair do imóvel acaso não mudasse seu comportamento com a bebida; Que REGINALDO afirmou que LUCÉLIO tinha carteira de trabalho assinado, mas não tinha um posto definido (um local prévio para prestar serviços); Que LUCÉLIO ficava à disposição da empresa RAZÃO para atender a necessidade de algum posto de trabalho que surgisse em razão da ausência de algum empregado que eventualmente viesse a faltar em um dia determinado; Que quando LUCÉLIO era chamado para atender a qualquer um desses contratos, ele tinha que fazer o registro do ponto no local em que os serviços seriam prestados; Que o registro de ponto era feito tanto pela empresa RAZÃO, como também pelo fiscal de contrato no respectivo órgão público contratante.

Eis o necessário relatório.

Após os esclarecimentos prestados por REGINALDO LOPES DE LUCENA foi possível compreender o que, de fato, ocorreu no caso em apuração.

Com efeito, LUCÉLIO LOPES era contratado da empresa Razão Consultoria e Gestão Contábil Ltda., de propriedade de seus irmãos Reginaldo e Azamor. A ele – Lucélio - cabia substituir empregados que, eventualmente, viessem a faltar em algum dos postos de serviços para os quais a empresa Razão havia sido contratada para a prestação de serviços gerais de limpeza.

A aludida empresa prestava serviços tanto para a CASAI como também para a SEMUSA. O fato de o nome de LUCÉLIO LOPES constar na relação de empregados que prestavam serviços a ambas as empresas justificava-se em razão da sua condição de substituto eventual de empregados ausentes.

Neste ponto específico, vê-se que nas relações de empregados juntadas nos autos consta que LUCÉLIO cumpria função em regime de sobreaviso, o que vai ao encontro da afirmação de REGINALDO LOPES no sentido de que LUCÉLIO trabalhava substituindo outros empregados.

Acerca das folhas de ponto assinada perante a CASAI, REGINALDO disse que era necessário que uma folha de ponto ficasse naquele órgão (para controle do fiscal do contrato) e outra na empresa Razão.

Neste último ponto, permanece contradição entre o que foi dito por LUCÉLIO e o que foi informado por REGINALDO, tendo em vista que o primeiro deles sustentou que não prestava serviços na CASAI, porém, Reginaldo afirmou que, eventualmente, em regime de substituição, Lucélio prestava serviços naquele órgão de atendimento ao indígena.

Tal divergência, contudo, não pode ser considerada como prova suficiente para fins de iniciar eventual persecução penal ou mesmo cível, notadamente quando se sabe que o entrevero em questão iniciou-se por conta de desentendimentos pessoais entre os três irmãos, conforme esclarecido no depoimento de Reginaldo, fato também confirmado pelo próprio Lucélio no termo de depoimento registrado nestes autos no doc. 33.1.

Deste modo, conclui-se pela inexistência de ilícitos a justificar a continuidade da presente demanda.

Nessa esteira, a Resolução nº 23/2007, em seu artigo 10, caput, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências e, convencendo-se o membro do Ministério Público da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, o procedimento será arquivado. Sendo exatamente este o caso, o feito deve ser encerrado.

Em face do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, com fundamento no artigo 10 da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

Dê-se ciência ao representante, salientando a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não recurso, cumpram-se as disposições do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, encaminhando-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de revisão.

À Secretaria para as necessárias providências.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 10, DE 8 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.32.000.000587/2022-10 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), a fim de apurar suposta propaganda eleitoral antecipada ou publicidade institucional irregular (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997), em razão da alocação de inúmeros tratores, arados e outros equipamentos, adquiridos pelo Governo do Estado de Roraima com o alegado objetivo de beneficiar a agricultura familiar e indígena, ao longo do estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (Estádio Canarinho), localizado no cruzamento da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar a prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art.73, §12º, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que, no escopo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, veda aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição (art.36 da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima a Notícia de Fato nº 1.32.000.000587/2022-10, a fim de apurar suposta propaganda eleitoral antecipada ou publicidade institucional irregular (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997), em razão da alocação de inúmeros tratores, arados e outros equipamentos, adquiridos pelo Governo do Estado de Roraima com o alegado objetivo de beneficiar a agricultura familiar e indígena, ao longo do estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (Estádio Canarinho), localizado no cruzamento da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área;

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de Procedimento Preparatório Eleitoral, por força dos arts. 54, §1º, c/c art. 74, da Portaria PGE/MPF nº 01, de 09 de setembro de 2019

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar suposta propaganda eleitoral antecipada ou publicidade institucional irregular (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997), em razão da alocação de inúmeros tratores, arados e outros equipamentos, adquiridos pelo Governo do Estado de Roraima com o alegado objetivo de beneficiar a agricultura familiar e indígena, ao longo do estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (Estádio Canarinho), localizado no cruzamento da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área.

Art. 2º Como providências iniciais, determino:

2.1. À Seção de Segurança Orgânica e Transporte da PR/RR:

a) Requisito que diligencie ao estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (Estádio Canarinho), localizado no cruzamento da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, a fim de registrar em foto e vídeo os tratores, arados e outros equipamentos colocados no local pelo Governo do Estado de Roraima.

Os respectivos arquivos digitais devem ser remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral em até 10 (dez) dias.

2.2. À Assessoria:

a) Realize pesquisa nos perfis das redes sociais e sítios eletrônicos do representado, a fim de constatar a existência de imagens e vídeos que corroborem os fatos objetos do presente procedimento, enviando as respectivas URLs à Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada da

Procuradoria da República em Roraima (SEPAD/RR), na forma dos arts. 5º e ss. da Instrução de Serviço SPPEA nº 10/2022, para devida coleta através da ferramenta Verifact.

Art. 3º Registre-se e autue-se através do Sistema Único.

Art. 4º Publique-se.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

PORTARIA PRE-RR Nº 22, DE 11 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRE-RR nº 15, de 04 de abril de 2022, para instituir o regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, e o plantão nos dias do primeiro turno e do eventual segundo turno das Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, no art. 77 da Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria PRE-RR nº 15, de abril de 2022, que coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Roraima para as Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados, nos termos do art. 16 da LC nº 64/1990, do art. 94 da Lei nº 9.504/1997, do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, e da Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu o Calendário Eleitoral das Eleições 2022; e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização dos trabalhos de votação nos dias do primeiro turno e do eventual segundo turno das Eleições 2022;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRE-RR nº 15/2022 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

Art. 11-A. Fica instituído por esta Portaria o regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem ou interrompem nos finais de semana e feriados (art. 16 da LC nº 64/1990, art. 94 da Lei nº 9.504/1997, art. 7º da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, e Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021).

Parágrafo único. Nos dias do primeiro turno (2 de outubro) e do eventual segundo turno (30 de outubro) das Eleições 2022, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal (CF) e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.33.012.000048/2022-04, autuada para apurar possível ocorrência de dano ambiental na Terra Indígena Toldo Pinhal, no Município de Seara/SC;

CONSIDERANDO que o IBAMA, em 08/06/2021, constatou a supressão irregular de 18,479 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.012.000048/2022-04 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representante: IBAMA

Representado: Moacir Cavalheiro

Objeto da investigação: Apurar possível ocorrência de dano ambiental na Terra Indígena Toldo Pinhal, no Município de Seara/SC, tendo em vista a supressão de 18,479 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Como diligência inicial, expeça-se ofício ao IBAMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o representado Moacir Cavalheiro apresentou alguma proposta de recuperação do dano ambiental no âmbito administrativo, bem como, em caso negativo, tendo em vista as condições financeiras e sociais da população indígena, se é possível recuperá-la por meio da adesão a termo de referência, sem a necessidade de apresentação de PRAD.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 10 - MPF/PRE-SE, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 01, de 09 de setembro de 2019, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Trata-se de ofício remetido pelo TRE/SE informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às eleições de 2020, que foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600511-46.2020.6.25.0000).

Em decorrência, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é a seguinte:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

Ou seja, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a "suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal".

Nada obstante, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se: Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019."

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que etenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição".

Nessa linha, e diante da impossibilidade da imediata suspensão do diretório regional, cabe observar o disposto no art. 28 da Lei 9.096/95, a saber:

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A despeito do §6º acima transcrito estabelecer que o cancelamento (embora o art. 83 acima transcrito determinasse a suspensão), em caso de Diretório Regional que permanecer omissos em prestar contas, não se aplica em relação ao diretório regional (situação em baila), a liminar transcrita, por outro lado, determina exatamente a aplicação desse dispositivo, de maneira que outra saída não resta para suspender (art. 80, II, "b", da Resolução TSE 23.607/2019) a inscrição do partido omissos senão tomar medidas judiciais com base no citado dispositivo.

Como consequência, o TSE acrescentou os artigos 54-A a 54-T na Resolução nº 23.571, verbis:

"Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)".

Por fim, cabe firmar a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/SE (e não junto a um Juiz Eleitoral, que apenas analisa as contas de Diretórios Municipais), nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais".

Diante do exposto, determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 58, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019, a fim de adoção de providência para suspender o diretório regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de autuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SE Nº 21, DE 11 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nas Portarias/PJ nº1235/2022,1238/2022, 1323/2022 e1439/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
35ª	Umbaúba	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	De 01 a 31/07/2022
4ª ZE	Boquim	LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA	De 01 a 31/07/2022
26ª ZE	RIBEIRÓPOLIS	LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA	De 21 a 22/07/2022
16ª ZE	NOSSA SENHORA DAS DORES	SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	Dia 15/07/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/07/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 130/2022
Divulgação: terça-feira, 12 de julho de 2022 - Publicação: quarta-feira, 13 de julho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação